

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017 (MENSAGEM Nº 267, de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

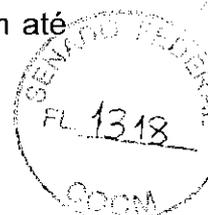
Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada TEREZA CRISTINA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para quitação dos débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo empregador rural pessoa física ou pelo adquirente de produção rural de pessoa física. Podem ser incluídos no PRR os débitos vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda decorrentes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da Medida Provisória. De acordo com o texto da Medida Provisória nº 793/2017, o requerimento deveria ser apresentado até 29 de setembro de 2017, abrangendo os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado (art. 1º). Em 29 de setembro de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 803, que alterou o prazo de adesão ao PRR para 30 de novembro de 2017 e efetuou ajustes em decorrência dessa alteração.

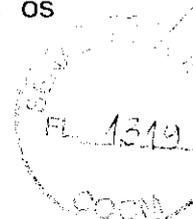
O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR deverá pagar, pelo menos, 4% (quatro por cento) da dívida consolidada, sem reduções, em até



4 (quatro) parcelas mensais, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e liquidar o restante em até 176 (cento e setenta e seis) parcelas mensais, correspondentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano anterior ao do vencimento da parcela, não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e 100% (cem por cento) dos juros de mora.

Na hipótese de concessão de parcelamento e manutenção dos pagamentos das 176 (cento e setenta e seis) parcelas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado será destinado para cada órgão. Caso reste resíduo de dívida não quitada após o encerramento do parcelamento, o valor devido poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações, sem reduções, aplicando-se a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, salvo a regra disposta no art. 14-A, § 2º, que exige o pagamento de 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou 20% (vinte por cento), se houver débito com histórico de parcelamento anterior, para a formalização do parcelamento. Caso haja suspensão das atividades de produção rural ou não obtenção de receita bruta por mais de um ano, o valor da prestação mensal será equivalente ao saldo da dívida consolidada, com as referidas reduções, dividido pelos meses que faltam para completar 176 (cento e setenta e seis).

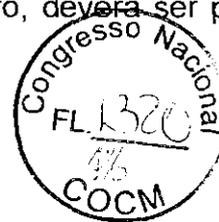
O adquirente de produção rural poderá aderir ao PRR mediante duas modalidades, cuja opção deve ser feita, de forma irrevogável, no momento da adesão. Na primeira (art. 3º, I e II), deverá pagar, pelo menos, 4% (quatro por cento) da dívida consolidada, sem reduções, em até 4 (quatro) parcelas mensais, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e liquidar o restante em até 176 (cento e setenta e seis) parcelas mensais, não inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os



honorários advocatícios, e 100% (cem por cento) dos juros de mora. Na hipótese de concessão de parcelamento e manutenção dos pagamentos das 176 (cento e setenta e seis) parcelas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

Na segunda modalidade (art. 3º, § 2º), que poderá ser escolhida pelo adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), este deverá pagar, pelo menos, 4% (quatro por cento) da dívida consolidada, sem reduções, em até 4 (quatro) parcelas mensais, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e liquidar o restante em até 176 (cento e setenta e seis) parcelas mensais, correspondentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano anterior ao do vencimento da parcela, não inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e 100% (cem por cento) dos juros de mora. Caso reste resíduo de dívida não quitada após o encerramento do parcelamento, o valor devido poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, aplicando-se a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, salvo a regra disposta no art. 14-A, § 2º, que exige o pagamento de 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou 20% (vinte por cento), se houver débito com histórico de parcelamento anterior, para a formalização do parcelamento. Na hipótese de suspensão das atividades de produção rural ou não obtenção de receita bruta por mais de um ano, o valor da prestação mensal será equivalente ao saldo da dívida consolidada, com as referidas reduções, dividido pelos meses que faltam para completar 176 (cento e setenta e seis).

A MP nº 803/2017 disciplina os pagamentos das parcelas dos meses de setembro e outubro de 2017, para os requerimentos de adesão ao PRR apresentados pelos produtores rurais e adquirentes nos meses de outubro e novembro de 2017. Para requerimentos efetuados em outubro, deverá ser pago



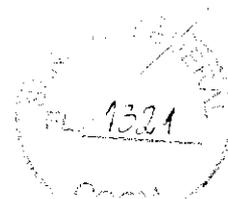
1% da dívida consolidada de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º, o inciso I do *caput* do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, sem reduções, correspondente à parcela do mês de setembro, cumulativamente com 1% referente ao mês de outubro. Para requerimentos efetuados em novembro, deverão ser pagos 2% da dívida consolidada, referente aos meses de setembro e outubro, cumulativamente com 1% referente ao mês de novembro de 2017.

Houve redução da alíquota da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento).

Foram apresentadas 745 (setecentos e quarenta e cinco) emendas pelos nobres parlamentares à Medida Provisória.

Foram realizadas audiências públicas em 12 e 13 de setembro de 2017. A primeira contou com a participação dos seguintes convidados: Claudio Xavier Seefelder Filho, Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial Administrativa Tributária da PGFN; João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva, Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita Federal do Brasil; Tadeu Paulo Bellincanta, Assessor da Presidência da Associação Brasileira dos Exportadores de Carne (ABIEC); Paulo Mustefaga, Coordenador de Relações Institucionais da Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFIGO); Sérgio Pitt, Presidente da Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuáristas e Produtores da Terra (Andaterra); e Cristiane de Oliveira Coelho Galvão, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados. Já da segunda audiência participaram como expositores: Bruno Barcelos Lucchi – Superintendente Técnico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Alberto Broch – Vice-Presidente e Secretário de Relações Internacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); Paulo Roberto Stöberl – Assessor Jurídico do Sistema OCEPAR; Roberto Queiroga – Diretor-Executivo da Associação das Empresas Cerealistas do Brasil (ACEBRA); Geraldo Borges – Presidente da Associação Brasileira dos Produtores de Leite (ABRALEITE).

É o que importa relatar.



II - VOTO DA RELATORA

Cumpra a esta Relatora manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e a urgência, a constitucionalidade, a técnica legislativa, a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 783, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II.1 – Requisitos constitucionais de relevância e urgência

Deve-se inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição dessa espécie normativa.

Com o recente reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da constitucionalidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 718.874, muitos produtores rurais e adquirentes de produção rural foram pegos de surpresa, pois confiavam na manutenção de entendimento anteriormente firmado pelo STF, que considerava tais contribuições inconstitucionais sob a égide de leis revogadas. A Medida Provisória veio em boa hora, pois oferece uma oportunidade de afastamento de riscos imediatos relacionados à cobrança e execução desses débitos.

Além disso, a relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, com o que será possível a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, da vedação ao



confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.3 – Adequação orçamentária e financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos problemas na Medida Provisória nº 793, de 2017.

A Nota Técnica nº 37, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, esclarece que a aplicação de modalidade de parcelamento não pode ser reconhecida como renúncia fiscal, mas o abatimento na cobrança de multa, os juros e os encargos judiciais configuram subsídio financeiro ao sujeito passivo, acarretando renúncia de receita fiscal para o erário.

Nesse caso, deve ser observado o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita,



proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017 e o art. 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no mesmo sentido, exigem estimativa de impacto financeiro e orçamentário da proposição legislativa que implique em renúncia de receitas e correspondente medida de compensação.

Para atendimento ao disposto nesses dispositivos, a Exposição de Motivos informa que os impactos da renúncia fiscal nos exercícios de 2018 a 2020, em decorrência do parcelamento de dívidas, será de, respectivamente, R\$ 515,48 milhões (quinhentos e quinze vírgula quarenta e oito milhões de reais), R\$ 360,83 milhões (trezentos e sessenta vírgula oitenta e três milhões de reais) e R\$ 198,46 milhões (cento e noventa e oito vírgula quarenta e seis milhões de reais). Por outro lado, há previsão de arrecadação líquida de R\$ 681,53 milhões (seiscentos e oitenta e um vírgula cinquenta e três milhões de reais) em 2017, R\$ 571,75 milhões (quinhentos e setenta e um vírgula setenta e cinco milhões de reais) em 2018, R\$ 485,99 milhões (quatrocentos e oitenta e cinco vírgula noventa e nove milhões de reais) em 2019 e R\$ 400,23 milhões (quatrocentos vírgula vinte e três milhões de reais) em 2020. Quanto à redução da alíquota da contribuição de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), as renúncias estimadas para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, são de, respectivamente, R\$ 1,36 bilhão (um vírgula trinta e seis bilhão de reais), R\$ 1,45 bilhão (um vírgula quarenta e cinco bilhão de reais) e R\$ 1,56 bilhão (um vírgula cinquenta e seis bilhão de reais). Assim, apurou-se renúncia total da proposta de R\$ 1,87 bilhão (um vírgula oitenta e sete bilhão de reais) em 2018, R\$ 1,81 bilhão (um vírgula oitenta e um bilhão de reais) em 2019 e 1,76 bilhão (um vírgula setenta e seis bilhão de reais) em 2020.



Apesar de constarem tais valores na Exposição de Motivos, o efetivo impacto da medida possui dimensão incerta, pois, conforme exposto na Nota Técnica nº 37, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o art. 13 da Medida Provisória outorga ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nos art. 2º e art. 3º desta Medida Provisória e incluí-la em demonstrativo próprio do projeto de lei orçamentária anual. A concessão dos benefícios fiscais fica condicionada a essa medida e à demonstração, pelo Poder Executivo, “de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual”, bem como “não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”.

Cumpridas tais medidas, a Nota Técnica nº 37, de 2017, considera “atendidas as disposições da legislação fiscal supracitada, em particular o art. 14, inciso I da LRF.”

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente, cumpridas as condições expostas.

II.4 – Mérito

Quanto ao mérito, entendemos que a medida provisória merece aprovação.

Além de instituir o parcelamento, a Medida Provisória reduz a alíquota da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial de 2,0% (dois por cento), para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento). Tais medidas se justificam, de acordo com o Poder Executivo, em razão da crescente mecanização da produção rural, o que redundará na redução do número de empregados e da folha salarial para parte considerável dos produtores rurais e torna o custo original dessa contribuição excessivo.



De fato, de acordo com dados do Ministério da Agricultura, o Valor Bruto da Produção das lavouras e da pecuária cresceu, em termos reais¹, 234,83% (duzentos e trinta e quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) no período de 1989 a 2017, tendo subido de R\$ 160,08 bilhões (cento e sessenta inteiros e oito centésimos bilhões de reais) para R\$ 536,00 (quinhentos e trinta e seis bilhões de reais).

No tocante aos benefícios previdenciários, que são custeados em parte pelas contribuições cujas alíquotas estão sendo reduzidas, a taxa de crescimento daqueles de natureza rural é bastante inferior em relação aos urbanos. De acordo com dados dos Anuários Estatísticos da Previdência Social, observa-se uma taxa acumulada de 124,1% (cento e vinte e quatro inteiros e um décimo por cento) de crescimento no número de aposentadorias por idade urbanas emitidas, no período de 2000 a 2015. No mesmo período, as aposentadorias por idade rurais cresceram apenas 55,3% (cinquenta e cinco inteiros e três décimos por cento).

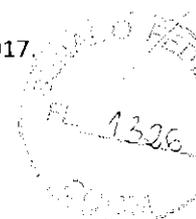
Em estudo sobre o financiamento da Previdência Social rural, pesquisadores do IPEA² notaram grande discrepância entre os valores financeiros usualmente alocados para cobrir as despesas com a Previdência rural e os efetivos valores assumidos. Os autores apontam para a redefinição do conceito de contribuições setoriais, ampliando o conceito de contribuições setoriais ligadas à Previdência Rural, de modo que, destinando-se uma parcela de 20% das três principais contribuições sociais vigentes à época do estudo, Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), percentual que refletiria, no mínimo, a participação do agronegócio no valor arrecadado, os recursos seriam suficientes para cobrir a referida discrepância.

Por outro prisma, quando são analisados os tributos e os gastos federais com o campo, de forma ampla, observa-se que a arrecadação supera as

¹ Conforme levantamento, os valores foram deflacionados pelo IGP-DI da FGV de junho de 2017.

² DELGADO, Guilherme; CASTRO, Jorge Abrahão de. **Financiamento da Previdência Rural: situação atual e mudanças**. TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 992. Brasília: Ipea, 2003. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0992.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2017.



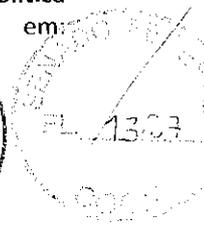
despesas. De acordo com o estudo “Tributação e gastos federais na agropecuária brasileira”³, que comparou o volume total de despesas da União em benefícios voltados à agropecuária brasileira com o volume total de tributos federais incidentes sobre o setor no período de 2000 a 2010, constatou-se que a arrecadação federal superou os gastos em cerca de 3% (três por cento).

A redução de tributos, em um momento no qual a sociedade debate a pertinência de tornar mais rígidas as regras de acesso a benefícios previdenciários, suscita resistências aparentemente legítimas. Uma análise mais profunda do tema, no entanto, demonstra que há motivos mais que suficientes para aprovar o parcelamento e a redução de alíquotas, seja por razões circunstanciais, como a mudança de entendimento do STF, que levou muitos produtores rurais e adquirentes a acumularem consideráveis passivos, seja por razões estruturais, como a heterogeneidade do setor produtivo rural no país.

Apesar de o entendimento judicial final ter sido favorável à Fazenda Pública, sempre houve dúvidas fundadas a respeito da constitucionalidade das exações. O placar da decisão tomada pelo STF no RE nº 718.874, de seis votos no sentido da constitucionalidade e cinco da inconstitucionalidade, demonstra quanto é polêmica a matéria. Há que se reconhecer, portanto, a peculiaridade da situação em que se encontram os contribuintes contemplados pela Medida Provisória, que devem contar com condições favoráveis não só para saldar os débitos, mas também com uma redução de alíquota que facilite o pagamento do passivo acumulado. Nesse particular, o PRR é a única saída justa para que o produtor rural pague débitos que sempre entendeu, em razão de sinalização do próprio Judiciário, que seriam inconstitucionais.

No campo das razões estruturais, observa-se, por um lado, que os grandes produtores rurais dispõem de uma produção altamente mecanizada, tendo aumentado significativamente a produção ao longo do tempo. Como reconheceu o Poder Executivo, não é justo que o setor permaneça com uma

³ Regazzini, L. C.; Bacha, C. J. C.. Tributação e gastos federais na agropecuária brasileira. In: **Revista Política Agrícola**. Ano XXI – No 3 – Jul./Ago./Set. 2012. Disponível em: <<https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/246>>. Acesso em: 18 set. 2007.



alíquota elevada em face dos sucessivos ganhos de produtividade. Por outro lado, uma parte dos agricultores não dispõem da mesma produtividade que os trabalhadores urbanos, o que justifica a adoção de condições que facilitem a quitação do passivo, como a redução de alíquotas. Nesse sentido, o Brasil alinha-se a tantos outros países que reconheceram a natureza especial dos produtores rurais.

Ademais, seja quanto aos grandes produtores rurais, seja quanto aos pequenos, é de suma importância o reconhecimento da contribuição por eles prestada ao país. Nesse sentido, vale destacar as seguintes palavras do Ministro Edson Fachin nº RE 718.874:

Impende, neste País, dar o devido destaque ao produtor rural, cuja contribuição à Nação e à sociedade brasileira está todo dia posta à prova, diante das intempéries mais variadas que desafiam o ousio de homens e mulheres que semeiam sonhos e colhem esperanças.

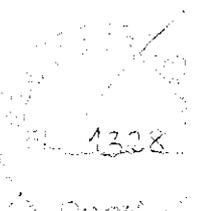
Por essas razões, entendemos que deve a presente Medida Provisória ser convertida em lei, com as alterações que propomos no Projeto de Lei de Conversão que consta anexo. Tais alterações são fruto de extenso debate com os demais parlamentares e com a sociedade civil, e do acatamento de inúmeras emendas apresentadas ao longo da tramitação da Medida Provisória.

II.4.1 Descrição das principais alterações do PLV em relação ao texto original

A) Cooperativas

A Medida Provisória não explicita que dentre os beneficiários do parcelamento estão as cooperativas. Entendemos que tal falta merece ser corrigida, uma vez que, semelhantemente às pessoas jurídicas adquirentes de produção rural, previstas no art. 1º, § 1º, as cooperativas ficam sub-rogadas na contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física ou do segurado especial⁴.

⁴ Nesse sentido, a Solução de Consulta nº 11/2017, da Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União de 18/01/2017.



Por essas razões, alteramos o texto da Medida Provisória para incluir a cooperativa como um dos contribuintes que podem vir a aderir ao PRR, acatando, portanto, quanto a este ponto, a emenda nº 426.

B) Data de vencimento dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento

A Medida Provisória permitiu a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017. Em vista das demasiadas incertezas quanto aos efeitos da decisão do STF no RE nº 718.874, alteramos tal prazo para permitir a inclusão de débitos vencidos até 30 de agosto de 2017, último dia do mês de publicação do acórdão naquele processo. Com tal mudança, acatamos, ainda que parcialmente, as emendas nº 16, 42, 50, 95, 105, 205, 212, 246, 282, 284, 342, 375, 393, 434, 452, 487, 505, 563 e 644.

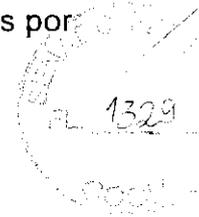
C) Prazo de adesão ao parcelamento

A Medida Provisória 793/2017 permitiu adesão ao parcelamento até 29 de setembro de 2017 e a Medida Provisória nº 803/2017 estendeu tal prazo até 30 de novembro de 2017. Entendemos, contudo que mesmo esse prazo estendido se mostrará ser demasiadamente curto, na medida em que os produtores rurais e adquirentes apenas terão conhecimento das reais condições do parcelamento após a conversão da Medida Provisória em lei.

Por essa razão, no PLV permitiremos a adesão ao PRR por meio de requerimento efetuado até 20 de dezembro de 2017, acatando, portanto, ainda que em parte, as emendas nº 6, 11, 15, 16, 53, 78, 87, 93, 96, 104, 106, 134, 148, 150, 169, 171, 180, 208, 222, 245, 269, 281, 285, 299, 323, 331, 334, 343, 349, 355, 362, 364, 376, 411, 416, 433, 442, 454, 462, 486, 506, 512, 520, 525, 537, 557, 575, 592, 596, 611, 627, 635, 645, 693, 711, 727 e 739.

D) Confissão

De acordo com o art. 1º, § 3º, da Medida Provisória, ao aderir ao PRR, o sujeito passivo confessa de forma irrevogável e irretroativa os débitos por



ele indicados para compor o PRR. Contudo, entendemos que deve haver dispositivo que flexibilize os efeitos da confissão.

Isso porque na hipótese de ocorrer eventual decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal que resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados, a confissão do contribuinte não pode se sobrepor a tais decisões judiciais. Ressalte-se que o RE nº 718.874 ainda não transitou em julgado, em decorrência da interposição de embargos de declaração. Ademais, há discussões quanto aos possíveis efeitos da Resolução nº 15, de 2017, do Senado Federal, que suspende a execução de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Esses dois fatores podem vir a alterar o fundamento de exigibilidade dos débitos tratados no PRR e entendemos ser importante incluir dispositivo no PLV que garanta que eventual ulterior decisão favorável aos contribuintes também alcance aqueles que porventura tenham decidido parcelar os seus débitos, o que irá acontecer na forma do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, especialmente seus §§ 4º, 5º e 7º.

Sendo assim, incluímos o § 4º ao art. 1º, acatando, com tal redação, as emendas nº 18, 54, 109, 223, 249, 279, 380, 457, 561 e 648.

E) Percentual mínimo de pagamento da dívida

De acordo com o texto da medida provisória, o produtor rural pessoa física (art. 2º, I) ou o adquirente de produção rural (art. 3º, I, e § 2º, I) devem pagar, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, em até quatro parcelas, ao aderirem ao PRR.

O percentual escolhido é demasiadamente alto, o que pode dificultar a adesão ao PRR, alteramos o PLV, para reduzir a 1% (um por cento) o montante da entrada, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 4, 15, 20, 25, 40, 55, 61, 81, 98, 99, 104, 110, 112, 115, 136, 150, 168, 171, 180, 208, 221, 224, 231, 236, 269, 272, 275, 278, 286, 287, 320, 325, 326, 331, 351, 357, 358, 362, 377, 381, 386, 391, 411, 430, 463, 466, 469, 512, 517, 518, 523, 529, 537, 553, 560, 564, 596, 612, 622, 649 e 725, nos termos do PLV



1330

F) Redução das multas e dos encargos legais

Após o pagamento da entrada, a Medida Provisória prevê redução de 25% (vinte e cinco por cento) nas multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos honorários advocatícios.

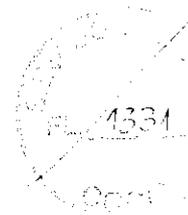
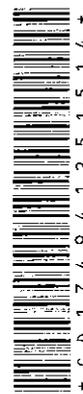
Não há que se falar em redução de apenas 25% (vinte e cinco por cento) das multas, uma vez que o produtor rural e o adquirente não podem ser sancionados por estarem amparados, até a recente decisão do STF, no entendimento então adotado por aquele Tribunal e, muitas vezes, por decisões liminares.

Quanto aos encargos legais, incluídos honorários advocatícios, a redução de 25% (vinte e cinco por cento) proposta não é suficiente, uma vez que, se os produtores rurais e os adquirentes deram causa à propositura de execução fiscal, esta atitude estava amparada em previsão razoável sobre o que o STF decidiria sobre o tema do RE nº 718.874, dados os entendimentos anteriormente firmados. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a decisão daquele Tribunal foi tomada por um apenas um voto de diferença, o que demonstra a razoabilidade do entendimento adotado pelos contribuintes.

Por essas razões, aumentamos para 100% (cem por cento) o desconto das multas de mora, de ofício e dos encargos legais, incluídos honorários advocatícios, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 258, 263, 439, 443, 446, 447, 459, 572, 576, 579, 580, 591, 672, 713, 735, 736, 741 e 743, nos termos do PLV.

G) Descontos no parcelamento do saldo

Nas modalidades de parcelamento previstas no art. 2º e art. 3º, § 2º, após o pagamento da entrada, o restante das parcelas corresponde a um percentual da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural no ano imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. Assim, caso esse percentual não seja suficiente para quitar o débito até o término do prazo de parcelamento, poderá haver resíduo da dívida não quitada. Não



consta disposição expressa na Medida Provisória a respeito da manutenção, no parcelamento desse saldo, das reduções nas multas de mora e de ofício, encargos legais e juros de mora. Esse quadro cria grande incerteza para o produtor rural e adquirente, que poderão ver seu débito aumentar após o término do pagamento das parcelas regulares.

Por essa razão, alteramos o PLV para esclarecer que as reduções nas multas de mora e de ofício, encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e juros de mora são mantidos caso haja resíduo, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 21, 26, 38, 57, 63, 117, 139, 156, 163, 203, 226, 234, 276, 287, 377, 383, 388, 432, 458, 465, 471, 559, 651, 676 e 689, nos termos do PLV.

H) Adiantamento de parcelas

O texto originário da MP prevê o pagamento de parcelas mensais tanto por produtores rurais quanto pelos adquirentes. Ocorre que o fluxo de caixa no campo, diferentemente do que ocorre na cidade, não apresenta tal rígida periodicidade. Em grande parte das culturas a disponibilidade financeira do produtor ou adquirente ocorre semestral ou anualmente, tornando mais difícil o recolhimento mensal de parcelas. Por essa razão, incluímos dispositivos no PLV que garantem que o adiantamento de parcelas dentro de um mesmo mês amortiza parcelas subsequentes, e não as últimas parcelas do parcelamento, que é o que o que costuma ser previsto nas regulamentações de outros parcelamentos especiais feitas pela PGFN e pela RFB.

A previsão de que o adiantamento de parcelas amortiza as parcelas subsequentes permite que o produtor, ou adquirente, recolha, quando da comercialização de sua produção, o equivalente a seis ou doze parcelas, liberando-o do recolhimento das cinco ou onze parcelas seguintes. Entendemos que com tal adequação do texto do PLV atendemos o quanto objetivado com as emendas nº 16 e 172.

I) Alíquota do parcelamento com base na receita bruta do adquirente



Para fazer jus à modalidade de parcelamento prevista no art. 3º, § 2º, que fixa o valor das parcelas posteriores à entrada em um percentual da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, a MP estabelece que o adquirente de produção rural não poderá ter dívida total, sem reduções, superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Esse patamar máximo de débitos, que à primeira vista parece alto, mas que engloba débitos vencidos desde de 2002 sem qualquer redução de encargos, multa e juros, evidencia que o objetivo da norma é dar condições especiais apenas aos adquirentes de pequeno e médio porte, não alcançando os maiores devedores. Ocorre que para tal grupo de contribuintes, a previsão de uma alíquota de 0,8% sobre a sua receita bruta é praticamente proibitiva.

Por essa razão, alteramos o PLV para permitir que os adquirentes com dívida total indicada para inclusão no PRR de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) recolham suas parcelas à alíquota de 0,3% sobre a receita bruta, conforme estipulado nas emendas nº. 83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 220; 243; 293; 327; 331; 359; 362; 369; 480; 512; 516; 528; 537 e 728.

J) Garantias

A MP exige a apresentação de garantias perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para débito com valor consolidado igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A proposta não merece ser mantida, uma vez que os produtores rurais não dispõem de condições financeiras para apresentarem carta de fiança ou seguro garantia judicial, os quais apresentam elevados custos no mercado.

Por essa razão, alteramos o PLV, para afastar a exigência de garantias, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 44, 65, 80, 119, 137, 149, 160, 176, 192, 228, 237, 307, 321, 354, 395, 427, 490, 522, 541, 610 e 632, nos termos do PLV.

K) Desistência ou renúncia de ações judiciais



A MP fixava em 29 de setembro de 2017 o prazo para a comprovação do pedido de desistência ou renúncia de ações judiciais. A Medida Provisória nº 803/2017 dilatou o prazo para 30 de novembro de 2017. Entendemos que ambos os prazos são muito exíguos. O segundo, embora mais razoável, faz coincidir o prazo final de adesão com o prazo de comprovação do pedido de desistência ou renúncia. As incertezas que cercam o tema, no entanto, demandam que os produtores possam se valer de mais 30 dias para atender a essa exigência.

Por essa razão, alteramos o PLV para estender esse prazo para até trinta dias após o prazo final de adesão, acatando, portanto, ainda que parcialmente, as emendas nº 285 e 376.

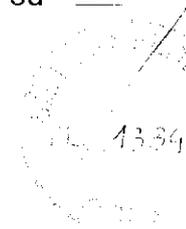
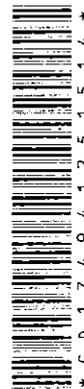
L) Honorários advocatícios em função da desistência ou renúncia de ações judiciais

A MP estabelece que, mesmo após a apresentação de desistência ou renúncia pelo produtor rural ou adquirente nas ações por estes ajuizadas, serão devidos honorários advocatícios. Essa disciplina não é justa, na medida em que perde a oportunidade de incentivar a conciliação e dificulta a adesão ao PRR.

Por essa razão, alteramos o PLV para esclarecer que a desistência e a renúncia eximem o autor do pagamento dos honorários advocatícios, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 27, 43, 67, 121, 194, 309, 397 e 438, nos termos do PLV.

M) Prejuízo fiscal e base de cálculo negativa

A MP não contempla a situação dos devedores com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Essa omissão é injusta, uma vez em outros parcelamentos, como o da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, ela está contemplada e que os pequenos e médios adquirentes e produtores rurais convivem com inúmeros prejuízos em razão de condições climáticas ou concorrenciais. Por essa razão, passamos a incluir tal possibilidade no PLV.



Os devedores com dívida total de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderão liquidar o saldo consolidado de que trata o inc. II do art. 2º, o inc. II do *caput* do art. 3º e o inc. II do §2º do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

Assim, de acordo com o PLV, passa a ser possível a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo do PRR, mas apenas para aqueles que forem parcelar um total de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Com isso, acata-se, ainda que parcialmente, as emendas nº 378; 683; 166; 144; 318; 348; 526; 531; 540; 668; 82; 138; 157; 195; 252; 322; 353; 521; 533; 288; 374; 475; e, 696; nos termos do PLV.

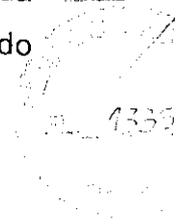
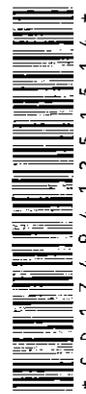
N) Queda significativa de safra

De acordo com a MP, a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas ou a falta de pagamento da última parcela implicam na exclusão do devedor do PRR. O texto não prevê qualquer exceção, ainda que o devedor reste absolutamente impossibilitado de quitar as parcelas, por motivos alheios à sua vontade.

Por essa razão, propomos a inclusão de dispositivo que esclarece que a falta de pagamento de pagamento das parcelas ou de tributos correntes ocasionada pela queda significativa de safra, decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física do PRR, acatando, portanto, quanto a este ponto, a emenda nº 48, nos termos do PLV.

O) Alíquota da contribuição previdenciária da pessoa jurídica

A MP reduz a alíquota das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e segurado



especial de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento). Não foram alteradas, no entanto, as alíquotas das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, incidentes sobre a mesma base de cálculo. Ocorre que a realidade desses contribuintes é semelhante, motivo pelo qual devem ser tratados de modo isonômico.

Por essa razão, e art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, para reduzir a alíquota da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 202; 317; 346; 527; 539; 14; 132; 209; 270; 332; 663; 73; 128; 129; 207; 314; 315; 407; 461; 500; 550; 408; 499; 548; e 658;, nos termos do PLV. Ressalte-se que não estamos tratando aqui da alíquota da agroindústria, fixada no art. 22-A da Lei 8.212, de 1991, a qual estamos mantendo em 2,5%.

P) Não incidência em vendas entre produtores

A MP não altera a incidência em cascata de contribuições sobre a venda de produções rurais. Assim, por exemplo, incide contribuição sobre a receita decorrente da venda de sementes e sobre aquela decorrente dos produtos resultantes dessas sementes, o que configura uma grande injustiça.

Essa situação nem sempre foi assim. A Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, acrescentou § 4º ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, dispondo da seguinte forma acerca das contribuições previstas nesse dispositivo:

4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.



Esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, uma injustiça que é corrigida no PLV, não só para o produtor rural pessoa física como para a pessoa jurídica.

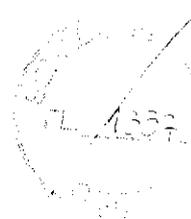
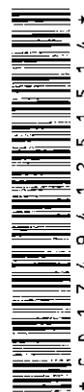
Por essas razões, alteramos o art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870/1994, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 14, 15, 32, 72, 126, 132, 188, 204, 208, 209, 215, 269, 270, 271, 303, 332, 338, 339, 345 e 663, nos termos do PLV.

Q) Opção de pagamento sobre a folha de salário ou receita bruta

Os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas apenas podem contribuir sobre a receita bruta decorrente da comercialização da sua produção, pois a legislação não faculta o recolhimento sobre a folha de salários. Deve-se ressaltar que a contribuição sobre a folha deveria ser a regra, somente se aplicando a contribuição sobre a receita, substitutiva da primeira, caso a mudança propicie benefícios ao produtor. Não é o caso daqueles que não empregam intensamente mão-de-obra, em decorrência, dentre outros, do processo de mecanização pelo qual passa o campo.

O PLV procura corrigir essa injustiça, permitindo que o produtor rural pessoa física e jurídica opte pelo recolhimento sobre a receita ou sobre a folha de salários, algo que já é realidade para as empresas urbanas, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015.

Por essas razões, alteramos o art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870/1994, para estabelecer a opção de o produtor rural recolher sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 13, 14, 132, 185, 189, 209, 210, 211, 270, 300, 302, 332, 333, 337, 338, 341, 363, 404, 417, 418, 440, 453, 448, 450, 488, 508, 534, , 573, 584, 581, 583, 586, 589, 615, 639, 663, 664, 684, 708, 710, 712, 719, 731, 732, 734 e 742, nos termos do PLV.



R) Sub-rogação da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)

O empregador rural pessoa física e o segurado especial contribuem com 0,2% (dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

Ao contrário da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não existe previsão legal para sub-rogação da contribuição devida ao Senar em relação ao adquirente.

A sub-rogação do recolhimento do Funrural é um de seus méritos, devido à simplicidade do método, que, além de reduzir a burocracia para o produtor rural, que dispõe de menos recursos que as pessoas jurídicas adquirentes, facilita a fiscalização e reduz a sonegação, motivo pelo qual deve ser aplicada à contribuição devida ao Senar.

Por essa razão, introduzimos o art. 15 no projeto de lei de conversão da Medida Provisória, para alterar o art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer que a pessoa jurídica adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa física em relação às contribuições devidas ao Senar, independente de as operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, acatando, portanto, quanto a este ponto, a emenda nº 152, nos termos do PLV.

S) Outras alterações

Além das alterações decorrentes do acolhimento de emendas, o texto do Projeto de Lei de Conversão sofreu algumas modificações por iniciativa desta Relatora.

Suprimiu-se o inciso IV, do § 3º, do art. 1º, que vedava a inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento



posterior, com exceção do parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em função do caráter discriminatório da norma e de que a proibição não teria eficácia diante de uma eventual previsão legislativa em contrário no futuro. Ademais, caberá ao Poder Legislativo examinar a conveniência de eventual inclusão futura de débitos que compõem o PRR em novo parcelamento.

Previu-se no art. 2º, II, "a", art. 3º, II, "a", e art. 3º, § 2º, II, "a", a aplicação de desconto sobre multas isoladas, previstas no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de de 27 de dezembro de 1996, uma vez que a medida provisória não era clara quanto à incidência.

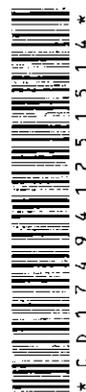
II.5 – Conclusão

Diante do exposto, votamos **pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 793, de 2017.

Votamos também pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

Votamos pela **adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória, bem como pelo **acolhimento** das emendas nº 3; 4; 6; 7; 11; 13; 14; 15; 16; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 25; 26; 27; 32; 38; 39; 40; 42; 43; 44; 48; 50; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59; 61; 62; 63; 65; 67; 72; 73; 77; 78; 79; 80; 81; 82; 83; 84; 85; 86; 87; 93; 95; 96; 98; 99; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 109; 110; 111; 112; 113; 115; 116; 117; 119; 121; 126; 128; 129; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 153; 154; 156; 157; 160; 161; 163; 165; 166; 168; 169; 171; 172; 176; 180; 181; 182; 183; 185; 188; 189; 192; 194; 195; 196; 197; 201; 202; 203; 204; 205; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 215; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 230; 231; 233; 234; 235; 236; 237; 243; 245; 246; 249; 250; 252; 258; 263; 269; 270; 271; 272; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 281; 282; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 293; 296; 297; 299; 300; 302; 303; 307; 309; 314; 315; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 325; 326; 327; 328; 329;



1339

330; 331; 332; 333; 334; 336; 337; 338; 339; 341; 342; 343; 345; 346; 348; 349;
350; 351; 353; 354; 355; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 366; 369; 373;
374; 375; 376; 377; 378; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 391; 392;
393; 394; 395; 397; 402; 404; 407; 408; 411; 416; 417; 418; 419; 426; 427; 429;
430; 432; 433; 434; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449;
450; 452; 453; 454; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 466; 467; 469;
470; 471; 475; 476; 480; 483; 484; 486; 487; 488; 490; 497; 499; 500; 505; 506;
508; 509; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 520; 521; 522; 523; 524; 525; 526;
527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 537; 539; 540; 541; 545; 548; 550;
553; 556; 557; 558; 559; 560; 561; 562; 563; 564; 572; 573; 574; 575; 576; 577;
578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 586; 589; 591; 592; 596; 605; 610; 611; 612;
615; 616; 618; 622; 627; 632; 634; 635; 639; 644; 645; 648; 649; 650; 651; 657;
658; 662; 663; 664; 667; 668; 672; 676; 683; 684; 689; 691; 693; 696; 707; 708;
709; 710; 711; 712; 713; 714; 716; 717; 719; 722; 725; 727; 728; 729; 731; 732;
733; 734; 735; 736; 737; 738; 739; 740; 741; 742; 743 e pela rejeição das demais
emendas, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora



COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 20 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, e os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e de outubro de 2017 serão feitos da seguinte forma:

I – para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017; e

II – para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 0,5% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.

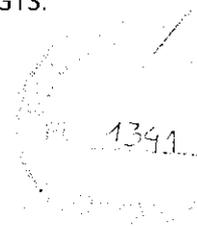
§ 3º A adesão ao PRR implicará:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.



§4º A confissão de que trata o inciso I não impedirá a aplicação do quanto disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, caso decisão ulterior do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do caput perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

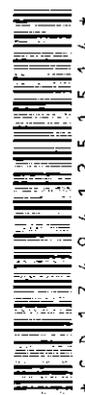
§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 3º O adquirente de produção rural ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:



a) cem por cento das multas de mora, ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput e no inciso II do § 2º não serão inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 3º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do § 1º perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do caput.

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o caput ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irrevogável durante a vigência do parcelamento.

§ 6º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou da cooperativa ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

§ 7º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do § 2º implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 4º O parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º não requer a apresentação de garantia.

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e



das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até trinta dias após o prazo final de adesão de que trata o §2º do art. 1º.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.

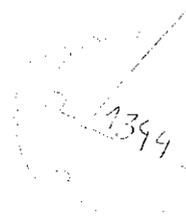
Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento,

I – até 31 de outubro de 2017, de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017;

II - até 30 de novembro de 2017, de 0,5% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017;
e



III – até 20 de dezembro de 2017, do valor total de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º No âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inc. II do art. 2º, o inc. II do caput do art. 3º e o inc. II do § 2º do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, com a liquidação do saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

§ 1º Na liquidação dos débitos na forma prevista *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 1º e o § 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

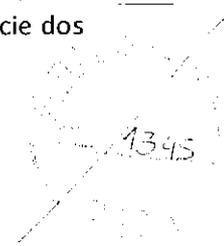
I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos



débitos amortizados indevidamente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º, ou atraso superior a trinta dias, implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A utilização dos créditos na forma disciplinada no *caput* extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no *caput*.

Art. 9º Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;

III - a inobservância ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados, no mesmo ano civil; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º, o inciso I do *caput* do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

§1º Não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física a falta de pagamento referida nos incisos I, II ou III do *caput* ocasionada pela queda significativa de safra decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme disposto no art. 6º, inc. X, da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

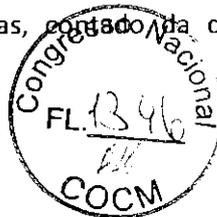
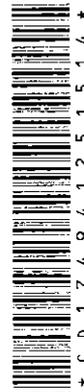
II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 10 A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 11. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contados da data de



publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 11.

Art. 13. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

§ 12 Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 13 O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatável para todo o ano calendário. (NR)”

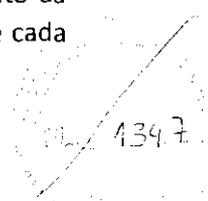
Art. 14. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

§ 6º Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 7º O empregador, pessoa jurídica, poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada



ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)”

Art. 15. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.

Parágrafo Único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física.

b) pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial quando comercializar sua produção com adquirente no exterior, outro produtor pessoa física ou diretamente no varejo, ao consumidor pessoa física. (NR)”

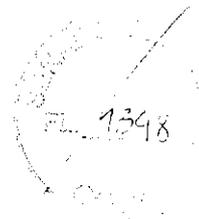
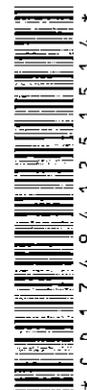
Art. 16. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 13 e 14, a não ser no que diz respeito ao § 13 incluído pelo art. 13 no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao § 7º incluído pelo art. 14 no art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



Parça (CN) nº 1, de 2017

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017 (MENSAGEM Nº 267, de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada TEREZA CRISTINA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para quitação dos débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo empregador rural pessoa física ou pelo adquirente de produção rural de pessoa física. Podem ser incluídos no PRR os débitos vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda decorrentes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da Medida Provisória. De acordo com o texto da Medida Provisória nº 793/2017, o requerimento deveria ser apresentado até 29 de setembro de 2017, abrangendo os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado (art. 1º). Em 29 de setembro de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 803, que alterou o prazo de adesão ao PRR para 30 de novembro de 2017 e efetuou ajustes em decorrência dessa alteração.



CD/17946.02021-09

1350

O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR deverá pagar, pelo menos, 4% (quatro por cento) da dívida consolidada, sem reduções, em até 4 (quatro) parcelas mensais, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e liquidar o restante em até 176 (cento e setenta e seis) parcelas mensais, correspondentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano anterior ao do vencimento da parcela, não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e 100% (cem por cento) dos juros de mora.

Na hipótese de concessão de parcelamento e manutenção dos pagamentos das 176 (cento e setenta e seis) parcelas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado será destinado para cada órgão. Caso reste resíduo de dívida não quitada após o encerramento do parcelamento, o valor devido poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações, sem reduções, aplicando-se a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, salvo a regra disposta no art. 14-A, § 2º, que exige o pagamento de 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou 20% (vinte por cento), se houver débito com histórico de parcelamento anterior, para a formalização do parcelamento. Caso haja suspensão das atividades de produção rural ou não obtenção de receita bruta por mais de um ano, o valor da prestação mensal será equivalente ao saldo da dívida consolidada, com as referidas reduções, dividido pelos meses que faltam para completar 176 (cento e setenta e seis).

O adquirente de produção rural poderá aderir ao PRR mediante duas modalidades, cuja opção deve ser feita, de forma irrevogável, no momento da adesão. Na primeira (art. 3º, I e II), deverá pagar, pelo menos, 4% (quatro por cento) da dívida consolidada, sem reduções, em até 4 (quatro) parcelas mensais, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e liquidar o restante em até 176 (cento e setenta e seis) parcelas mensais, não inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e



cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e 100% (cem por cento) dos juros de mora. Na hipótese de concessão de parcelamento e manutenção dos pagamentos das 176 (cento e setenta e seis) parcelas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

Na segunda modalidade (art. 3º, § 2º), que poderá ser escolhida pelo adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), este deverá pagar, pelo menos, 4% (quatro por cento) da dívida consolidada, sem reduções, em até 4 (quatro) parcelas mensais, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e liquidar o restante em até 176 (cento e setenta e seis) parcelas mensais, correspondentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano anterior ao do vencimento da parcela, não inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e 100% (cem por cento) dos juros de mora. Caso reste resíduo de dívida não quitada após o encerramento do parcelamento, o valor devido poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, aplicando-se a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, salvo a regra disposta no art. 14-A, § 2º, que exige o pagamento de 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou 20% (vinte por cento), se houver débito com histórico de parcelamento anterior, para a formalização do parcelamento. Na hipótese de suspensão das atividades de produção rural ou não obtenção de receita bruta por mais de um ano, o valor da prestação mensal será equivalente ao saldo da dívida consolidada, com as referidas reduções, dividido pelos meses que faltam para completar 176 (cento e setenta e seis).

A MP nº 803/2017 disciplina os pagamentos das parcelas dos meses de setembro e outubro de 2017, para os requerimentos de adesão ao PRR apresentados pelos produtores rurais e adquirentes nos meses de



outubro e novembro de 2017. Para requerimentos efetuados em outubro, deverá ser pago 1% da dívida consolidada de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º, o inciso I do *caput* do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, sem reduções, correspondente à parcela do mês de setembro, cumulativamente com 1% referente ao mês de outubro. Para requerimentos efetuados em novembro, deverão ser pagos 2% da dívida consolidada, referente aos meses de setembro e outubro, cumulativamente com 1% referente ao mês de novembro de 2017.

Houve redução da alíquota da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento).

Foram apresentadas 745 (setecentos e quarenta e cinco) emendas pelos nobres parlamentares à Medida Provisória.

Foram realizadas audiências públicas em 12 e 13 de setembro de 2017. A primeira contou com a participação dos seguintes convidados: Claudio Xavier Seefelder Filho, Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial Administrativa Tributária da PGFN; João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva, Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita Federal do Brasil; Tadeu Paulo Bellincanta, Assessor da Presidência da Associação Brasileira dos Exportadores de Carne (ABIEC); Paulo Mustefaga, Coordenador de Relações Institucionais da Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFIGO); Sérgio Pitt, Presidente da Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuáristas e Produtores da Terra (Andaterra); e Cristiane de Oliveira Coelho Galvão, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados. Já da segunda audiência participaram como expositores: Bruno Barcelos Lucchi – Superintendente Técnico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Alberto Broch – Vice-Presidente e Secretário de Relações Internacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); Paulo Roberto Stöberl – Assessor Jurídico do Sistema OCEPAR; Roberto Queiroga – Diretor-Executivo da Associação das Empresas Cerealistas do Brasil



(ACEBRA); Geraldo Borges – Presidente da Associação Brasileira dos Produtores de Leite (ABRALEITE).

É o que importa relatar.

II - VOTO DA RELATORA

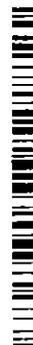
Cumpra a esta Relatora manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e a urgência, a constitucionalidade, a técnica legislativa, a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 783, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II.1 – Requisitos constitucionais de relevância e urgência

Deve-se inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição dessa espécie normativa.

Com o recente reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da constitucionalidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 718.874, muitos produtores rurais e adquirentes de produção rural foram pegos de surpresa, pois confiavam na manutenção de entendimento anteriormente firmado pelo STF, que considerava tais contribuições inconstitucionais sob a égide de leis revogadas. A Medida Provisória veio em boa hora, pois oferece uma oportunidade de afastamento de riscos imediatos relacionados à cobrança e execução desses débitos.

Além disso, a relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, com o que será possível a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.



II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, da vedação ao confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.3 – Adequação orçamentária e financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos problemas na Medida Provisória nº 793, de 2017.

A Nota Técnica nº 37, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, esclarece que a aplicação de modalidade de parcelamento não pode ser reconhecida como renúncia fiscal, mas o abatimento na cobrança de multa, os juros e os encargos judiciais configuram subsídio financeiro ao sujeito passivo, acarretando renúncia de receita fiscal para o erário.

Nesse caso, deve ser observado o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

1 - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados



1355

fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017 e o art. 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no mesmo sentido, exigem estimativa de impacto financeiro e orçamentário da proposição legislativa que implique em renúncia de receitas e correspondente medida de compensação.

Para atendimento ao disposto nesses dispositivos, a Exposição de Motivos informa que os impactos da renúncia fiscal nos exercícios de 2018 a 2020, em decorrência do parcelamento de dívidas, será de, respectivamente, R\$ 515,48 milhões (quinhentos e quinze vírgula quarenta e oito milhões de reais), R\$ 360,83 milhões (trezentos e sessenta vírgula oitenta e três milhões de reais) e R\$ 198,46 milhões (cento e noventa e oito vírgula quarenta e seis milhões de reais). Por outro lado, há previsão de arrecadação líquida de R\$ 681,53 milhões (seiscentos e oitenta e um vírgula cinquenta e três milhões de reais) em 2017, R\$ 571,75 milhões (quinhentos e setenta e um vírgula setenta e cinco milhões de reais) em 2018, R\$ 485,99 milhões (quatrocentos e oitenta e cinco vírgula noventa e nove milhões de reais) em 2019 e R\$ 400,23 milhões (quatrocentos vírgula vinte e três milhões de reais) em 2020. Quanto à redução da alíquota da contribuição de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), as renúncias estimadas para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, são de, respectivamente, R\$ 1,36 bilhão (um vírgula trinta e seis bilhão de reais), R\$ 1,45 bilhão (um vírgula quarenta e cinco bilhão de reais) e R\$ 1,56 bilhão (um vírgula cinquenta e seis bilhão de reais). Assim, apurou-se renúncia total da proposta de R\$ 1,87 bilhão (um vírgula oitenta e sete bilhão



1356

de reais) em 2018, R\$ 1,81 bilhão (um vírgula oitenta e um bilhão de reais) em 2019 e 1,76 bilhão (um vírgula setenta e seis bilhão de reais) em 2020.

Apesar de constarem tais valores na Exposição de Motivos, o efetivo impacto da medida possui dimensão incerta, pois, conforme exposto na Nota Técnica nº 37, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o art. 13 da Medida Provisória outorga ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nos art. 2º e art. 3º desta Medida Provisória e incluí-la em demonstrativo próprio do projeto de lei orçamentária anual. A concessão dos benefícios fiscais fica condicionada a essa medida e à demonstração, pelo Poder Executivo, “de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual”, bem como “não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”.

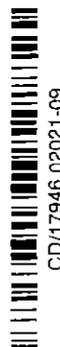
Cumpridas tais medidas, a Nota Técnica nº 37, de 2017, considera “atendidas as disposições da legislação fiscal supracitada, em particular o art. 14, inciso I da LRF.”

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente, cumpridas as condições expostas.

II.4 – Mérito

Quanto ao mérito, entendemos que a medida provisória merece aprovação.

Além de instituir o parcelamento, a Medida Provisória reduz a alíquota da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial de 2,0% (dois por cento), para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento). Tais medidas se justificam, de acordo com o Poder Executivo, em razão da crescente mecanização da produção rural, o que redundará na redução do número de empregados e da folha salarial para parte considerável dos produtores rurais e torna o custo original dessa contribuição excessivo.



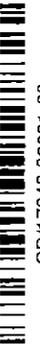
De fato, de acordo com dados do Ministério da Agricultura, o Valor Bruto da Produção das lavouras e da pecuária cresceu, em termos reais¹, 234,83% (duzentos e trinta e quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) no período de 1989 a 2017, tendo subido de R\$ 160,08 bilhões (cento e sessenta inteiros e oito centésimos bilhões de reais) para R\$ 536,00 (quinhentos e trinta e seis bilhões de reais).

No tocante aos benefícios previdenciários, que são custeados em parte pelas contribuições cujas alíquotas estão sendo reduzidas, a taxa de crescimento daqueles de natureza rural é bastante inferior em relação aos urbanos. De acordo com dados dos Anuários Estatísticos da Previdência Social, observa-se uma taxa acumulada de 124,1% (cento e vinte e quatro inteiros e um décimo por cento) de crescimento no número de aposentadorias por idade urbanas emitidas, no período de 2000 a 2015. No mesmo período, as aposentadorias por idade rurais cresceram apenas 55,3% (cinquenta e cinco inteiros e três décimos por cento).

Em estudo sobre o financiamento da Previdência Social rural, pesquisadores do IPEA² notaram grande discrepância entre os valores financeiros usualmente alocados para cobrir as despesas com a Previdência rural e os efetivos valores assumidos. Os autores apontam para a redefinição do conceito de contribuições setoriais, ampliando o conceito de contribuições setoriais ligadas à Previdência Rural, de modo que, destinando-se uma parcela de 20% das três principais contribuições sociais vigentes à época do estudo, Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), percentual que refletiria, no mínimo, a participação do agronegócio no valor arrecadado, os recursos seriam suficientes para cobrir a referida discrepância.

¹ Conforme levantamento, os valores foram deflacionados pelo IGP-DI da FGV de junho de 2017.

² DELGADO, Guilherme; CASTRO, Jorge Abrahão de. **Financiamento da Previdência Rural: situação atual e mudanças**. TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 992. Brasília: Ipea, 2003. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0992.pdf>. Acesso em: 9 de maio de 2017.



Por outro prisma, quando são analisados os tributos e os gastos federais com o campo, de forma ampla, observa-se que a arrecadação supera as despesas. De acordo com o estudo "Tributação e gastos federais na agropecuária brasileira"³, que comparou o volume total de despesas da União em benefícios voltados à agropecuária brasileira com o volume total de tributos federais incidentes sobre o setor no período de 2000 a 2010, constatou-se que a arrecadação federal superou os gastos em cerca de 3% (três por cento).

A redução de tributos, em um momento no qual a sociedade debate a pertinência de tornar mais rígidas as regras de acesso a benefícios previdenciários, suscita resistências aparentemente legítimas. Uma análise mais profunda do tema, no entanto, demonstra que há motivos mais que suficientes para aprovar o parcelamento e a redução de alíquotas, seja por razões circunstanciais, como a mudança de entendimento do STF, que levou muitos produtores rurais e adquirentes a acumularem consideráveis passivos, seja por razões estruturais, como a heterogeneidade do setor produtivo rural no país.

Apesar de o entendimento judicial final ter sido favorável à Fazenda Pública, sempre houve dúvidas fundadas a respeito da constitucionalidade das exações. O placar da decisão tomada pelo STF no RE nº 718.874, de seis votos no sentido da constitucionalidade e cinco da inconstitucionalidade, demonstra quanto é polêmica a matéria. Há que se reconhecer, portanto, a peculiaridade da situação em que se encontram os contribuintes contemplados pela Medida Provisória, que devem contar com condições favoráveis não só para saldar os débitos, mas também com uma redução de alíquota que facilite o pagamento do passivo acumulado. Nesse particular, o PRR é a única saída justa para que o produtor rural pague débitos que sempre entendeu, em razão de sinalização do próprio Judiciário, que seriam inconstitucionais.

No campo das razões estruturais, observa-se, por um lado, que os grandes produtores rurais dispõem de uma produção altamente

³ Regazzini, L. C.; Bacha, C. J. C.. Tributação e gastos federais na agropecuária brasileira. In: **Revista Política Agrícola**. Ano XXI – No 3 – Jul./Ago./Set. 2012. Disponível em: <<https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/246>>. Acesso em: 18 set. 2017.



mecanizada, tendo aumentado significativamente a produção ao longo do tempo. Como reconheceu o Poder Executivo, não é justo que o setor permaneça com uma alíquota elevada em face dos sucessivos ganhos de produtividade. Por outro lado, uma parte dos agricultores não dispõem da mesma produtividade que os trabalhadores urbanos, o que justifica a adoção de condições que facilitem a quitação do passivo, como a redução de alíquotas. Nesse sentido, o Brasil alinha-se a tantos outros países que reconheceram a natureza especial dos produtores rurais.

Ademais, seja quanto aos grandes produtores rurais, seja quanto aos pequenos, é de suma importância o reconhecimento da contribuição por eles prestada ao país. Nesse sentido, vale destacar as seguintes palavras do Ministro Edson Fachin nº RE 718.874:

Impende, neste País, dar o devido destaque ao produtor rural, cuja contribuição à Nação e à sociedade brasileira está todo dia posta à prova, diante das intempéries mais variadas que desafiam o ousio de homens e mulheres que semeiam sonhos e colhem esperanças.

Por essas razões, entendemos que deve a presente Medida Provisória ser convertida em lei, com as alterações que propomos no Projeto de Lei de Conversão que consta anexo. Tais alterações são fruto de extenso debate com os demais parlamentares e com a sociedade civil, e do acatamento de inúmeras emendas apresentadas ao longo da tramitação da Medida Provisória.

II.4.1 Descrição das principais alterações do PLV em relação ao texto original

A) Cooperativas

A Medida Provisória não explicita que dentre os beneficiários do parcelamento estão as cooperativas. Entendemos que tal falta merece ser corrigida, uma vez que, semelhantemente às pessoas jurídicas adquirentes de produção rural, previstas no art. 1º, § 1º, as cooperativas ficam sub-rogadas na



contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física ou do segurado especial⁴.

Por essas razões, alteramos o texto da Medida Provisória para incluir a cooperativa como um dos contribuintes que podem vir a aderir ao PRR, acatando, portanto, quanto a este ponto, a emenda nº 426.

B) Data de vencimento dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento

A Medida Provisória permitiu a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017. Em vista das demasiadas incertezas quanto aos efeitos da decisão do STF no RE nº 718.874, alteramos tal prazo para permitir a inclusão de débitos vencidos até 30 de agosto de 2017, último dia do mês de publicação do acórdão naquele processo. Com tal mudança, acatamos, ainda que parcialmente, as emendas nº 16, 42, 50, 95, 105, 205, 212, 246, 282, 284, 342, 375, 393, 434, 452, 487, 505, 563 e 644.

C) Prazo de adesão ao parcelamento

A Medida Provisória 793/2017 permitiu adesão ao parcelamento até 29 de setembro de 2017 e a Medida Provisória nº 803/2017 estendeu tal prazo até 30 de novembro de 2017. Entendemos, contudo que mesmo esse prazo estendido se mostrará ser demasiadamente curto, na medida em que os produtores rurais e adquirentes apenas terão conhecimento das reais condições do parcelamento após a conversão da Medida Provisória em lei.

Por essa razão, no PLV permitiremos a adesão ao PRR por meio de requerimento efetuado até 20 de dezembro de 2017, acatando, portanto, ainda que em parte, as emendas nº 6, 11, 15, 16, 53, 78, 87, 93, 96, 104, 106, 134, 148, 150, 169, 171, 180, 208, 222, 245, 269, 281, 285, 299, 323, 331, 334, 343, 349, 355, 362, 364, 376, 411, 416, 433, 442, 454, 462, 486, 506,

⁴ Nesse sentido, a Solução de Consulta nº 11/2017, da Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União de 18/01/2017.

512, 520, 525, 537, 557, 575, 592, 596, 611, 627, 635, 645, 693, 711, 727 e 739.

D) Confissão

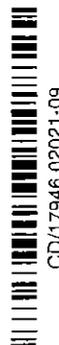
De acordo com o art. 1º, § 3º, da Medida Provisória, ao aderir ao PRR, o sujeito passivo confessa de forma irrevogável e irretroatável os débitos por ele indicados para compor o PRR. Contudo, entendemos que deve haver dispositivo que flexibilize os efeitos da confissão.

Isso porque na hipótese de ocorrer eventual decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal que resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados, a confissão do contribuinte não pode se sobrepor a tais decisões judiciais. Ressalte-se que o RE nº 718.874 ainda não transitou em julgado, em decorrência da interposição de embargos de declaração. Ademais, há discussões quanto aos possíveis efeitos da Resolução nº 15, de 2017, do Senado Federal, que suspende a execução de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Esses dois fatores podem vir a alterar o fundamento de exigibilidade dos débitos tratados no PRR e entendemos ser importante incluir dispositivo no PLV que garanta que eventual ulterior decisão favorável aos contribuintes também alcance aqueles que porventura tenham decidido parcelar os seus débitos, o que irá acontecer na forma do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, especialmente seus §§ 4º, 5º e 7º.

Sendo assim, incluímos o § 4º ao art. 1º, acatando, com tal redação, as emendas nº 18, 54, 109, 223, 249, 279, 380, 457, 561 e 648.

E) Percentual mínimo de pagamento da dívida

De acordo com o texto da medida provisória, o produtor rural pessoa física (art. 2º, I) ou o adquirente de produção rural (art. 3º, I, e § 2º, I) devem pagar, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, em até quatro parcelas, ao aderirem ao PRR.



CD/17946.02021-09

1362

O percentual escolhido é demasiadamente alto, o que pode dificultar a adesão ao PRR, alteramos o PLV, para reduzir a 1% (um por cento) o montante da entrada, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 4, 15, 20, 25, 40, 55, 61, 81, 98, 99, 104, 110, 112, 115, 136, 150, 168, 171, 180, 208, 221, 224, 231, 236, 269, 272, 275, 278, 286, 287, 320, 325, 326, 331, 351, 357, 358, 362, 377, 381, 386, 391, 411, 430, 463, 466, 469, 512, 517, 518, 523, 529, 537, 553, 560, 564, 596, 612, 622, 649 e 725, nos termos do PLV.

F) Redução das multas e dos encargos legais

Após o pagamento da entrada, a Medida Provisória prevê redução de 25% (vinte e cinco por cento) nas multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos honorários advocatícios.

Não há que se falar em redução de apenas 25% (vinte e cinco por cento) das multas, uma vez que o produtor rural e o adquirente não podem ser sancionados por estarem amparados, até a recente decisão do STF, no entendimento então adotado por aquele Tribunal e, muitas vezes, por decisões liminares.

Quanto aos encargos legais, incluídos honorários advocatícios, a redução de 25% (vinte e cinco por cento) proposta não é suficiente, uma vez que, se os produtores rurais e os adquirentes deram causa à propositura de execução fiscal, esta atitude estava amparada em previsão razoável sobre o que o STF decidiria sobre o tema do RE nº 718.874, dados os entendimentos anteriormente firmados. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a decisão daquele Tribunal foi tomada por um apenas um voto de diferença, o que demonstra a razoabilidade do entendimento adotado pelos contribuintes.

Por essas razões, aumentamos para 100% (cem por cento) o desconto das multas de mora, de ofício e dos encargos legais, incluídos honorários advocatícios, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 258, 263, 439, 443, 446, 447, 459, 572, 576, 579, 580, 591, 672, 713, 735, 736, 741 e 743, nos termos do PLV.

G) Descontos no parcelamento do saldo



363

Nas modalidades de parcelamento previstas no art. 2º e art. 3º, § 2º, após o pagamento da entrada, o restante das parcelas corresponde a um percentual da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural no ano imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. Assim, caso esse percentual não seja suficiente para quitar o débito até o término do prazo de parcelamento, poderá haver resíduo da dívida não quitada. Não consta disposição expressa na Medida Provisória a respeito da manutenção, no parcelamento desse saldo, das reduções nas multas de mora e de ofício, encargos legais e juros de mora. Esse quadro cria grande incerteza para o produtor rural e adquirente, que poderão ver seu débito aumentar após o término do pagamento das parcelas regulares.

Por essa razão, alteramos o PLV para esclarecer que as reduções nas multas de mora e de ofício, encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e juros de mora são mantidos caso haja resíduo, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 21, 26, 38, 57, 63, 117, 139, 156, 163, 203, 226, 234, 276, 287, 377, 383, 388, 432, 458, 465, 471, 559, 651, 676 e 689, nos termos do PLV.

H) Adiantamento de parcelas

O texto originário da MP prevê o pagamento de parcelas mensais tanto por produtores rurais quanto pelos adquirentes. Ocorre que o fluxo de caixa no campo, diferentemente do que ocorre na cidade, não apresenta tal rígida periodicidade. Em grande parte das culturas a disponibilidade financeira do produtor ou adquirente ocorre semestral ou anualmente, tornando mais difícil o recolhimento mensal de parcelas. Por essa razão, incluímos dispositivos no PLV que garantem que o adiantamento de parcelas dentro de um mesmo mês amortiza parcelas subsequentes, e não as últimas parcelas do parcelamento, que é o que o que costuma ser previsto nas regulamentações de outros parcelamentos especiais feitas pela PGFN e pela RFB.

A previsão de que o adiantamento de parcelas amortiza as parcelas subsequentes permite que o produtor, ou adquirente, recolha, quando



da comercialização de sua produção, o equivalente a seis ou doze parcelas, liberando-o do recolhimento das cinco ou onze parcelas seguintes. Entendemos que com tal adequação do texto do PLV atendemos o quanto objetivado com as emendas nº 16 e 172.

I) Alíquota do parcelamento com base na receita bruta do adquirente

Para fazer jus à modalidade de parcelamento prevista no art. 3º, § 2º, que fixa o valor das parcelas posteriores à entrada em um percentual da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, a MP estabelece que o adquirente de produção rural não poderá ter dívida total, sem reduções, superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Esse patamar máximo de débitos, que à primeira vista parece alto, mas que engloba débitos vencidos desde de 2002 sem qualquer redução de encargos, multa e juros, evidencia que o objetivo da norma é dar condições especiais apenas aos adquirentes de pequeno e médio porte, não alcançando os maiores devedores. Ocorre que para tal grupo de contribuintes, a previsão de uma alíquota de 0,8% sobre a sua receita bruta é praticamente proibitiva.

Por essa razão, alteramos o PLV para permitir que os adquirentes com dívida total indicada para inclusão no PRR de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) recolham suas parcelas à alíquota de 0,3% sobre a receita bruta, conforme estipulado nas emendas nº. 83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 220; 243; 293; 327; 331; 359; 362; 369; 480; 512; 516; 528; 537 e 728.

J) Garantias

A MP exige a apresentação de garantias perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para débito com valor consolidado igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A proposta não merece ser mantida, uma vez que os produtores rurais não dispõem de condições financeiras para apresentarem



1365

carta de fiança ou seguro garantia judicial, os quais apresentam elevados custos no mercado.

Por essa razão, alteramos o PLV, para afastar a exigência de garantias, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 44, 65, 80, 119, 137, 149, 160, 176, 192, 228, 237, 307, 321, 354, 395, 427, 490, 522, 541, 610 e 632, nos termos do PLV.

K) Desistência ou renúncia de ações judiciais

A MP fixava em 29 de setembro de 2017 o prazo para a comprovação do pedido de desistência ou renúncia de ações judiciais. A Medida Provisória nº 803/2017 dilatou o prazo para 30 de novembro de 2017. Entendemos que ambos os prazos são muito exíguos. O segundo, embora mais razoável, faz coincidir o prazo final de adesão com o prazo de comprovação do pedido de desistência ou renúncia. As incertezas que cercam o tema, no entanto, demandam que os produtores possam se valer de mais 30 dias para atender a essa exigência.

Por essa razão, alteramos o PLV para estender esse prazo para até trinta dias após o prazo final de adesão, acatando, portanto, ainda que parcialmente, as emendas nº 285 e 376.

L) Honorários advocatícios em função da desistência ou renúncia de ações judiciais

A MP estabelece que, mesmo após a apresentação de desistência ou renúncia pelo produtor rural ou adquirente nas ações por estes ajuizadas, serão devidos honorários advocatícios. Essa disciplina não é justa, na medida em que perde a oportunidade de incentivar a conciliação e dificulta a adesão ao PRR.

Por essa razão, alteramos o PLV para esclarecer que a desistência e a renúncia eximem o autor do pagamento dos honorários advocatícios, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 27, 43, 67, 121, 194, 309, 397 e 438, nos termos do PLV.



M) Prejuízo fiscal e base de cálculo negativa

A MP não contempla a situação dos devedores com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Essa omissão é injusta, uma vez em outros parcelamentos, como o da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, ela está contemplada e que os pequenos e médios adquirentes e produtores rurais convivem com inúmeros prejuízos em razão de condições climáticas ou concorrenciais. Por essa razão, passamos a incluir tal possibilidade no PLV.

Os devedores com dívida total de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderão liquidar o saldo consolidado de que trata o inc. II do art. 2º, o inc. II do *caput* do art. 3º e o inc. II do §2º do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

Assim, de acordo com o PLV, passa a ser possível a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo do PRR, mas apenas para aqueles que forem parcelar um total de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Com isso, acata-se, ainda que parcialmente, as emendas nº 378; 683; 166; 144; 318; 348; 526; 531; 540; 668; 82; 138; 157; 195; 252; 322; 353; 521; 533; 288; 374; 475; e, 696; nos termos do PLV.

N) Queda significativa de safra

De acordo com a MP, a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas ou a falta de pagamento da última parcela implicam na exclusão do devedor do PRR. O texto não prevê qualquer exceção, ainda que o devedor reste absolutamente impossibilitado de quitar as parcelas, por motivos alheios à sua vontade.

Por essa razão, propomos a inclusão de dispositivo que esclarece que a falta de pagamento de pagamento das parcelas ou de tributos correntes ocasionada pela queda significativa de safra, decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder

367



Executivo federal, não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física do PRR, acatando, portanto, quanto a este ponto, a emenda nº 48, nos termos do PLV.

O) Alíquota da contribuição previdenciária da pessoa jurídica

A MP reduz a alíquota das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e segurado especial de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento). Não foram alteradas, no entanto, as alíquotas das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, incidentes sobre a mesma base de cálculo. Ocorre que a realidade desses contribuintes é semelhante, motivo pelo qual devem ser tratados de modo isonômico.

Por essa razão, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, para reduzir a alíquota da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 202; 317; 346; 527; 539; 14; 132; 209; 270; 332; 663; 73; 128; 129; 207; 314; 315; 407; 461; 500; 550; 408; 499; 548; e 658, nos termos do PLV. Ressalte-se que não estamos tratando aqui da alíquota da agroindústria, fixada no art. 22-A da Lei 8.212, de 1991, a qual estamos mantendo em 2,5%.

P) Não incidência em vendas entre produtores

A MP não altera a incidência em cascata de contribuições sobre a venda de produções rurais. Assim, por exemplo, incide contribuição sobre a receita decorrente da venda de sementes e sobre aquela decorrente dos produtos resultantes dessas sementes, o que configura uma grande injustiça.

Essa situação nem sempre foi assim. A Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, acrescentou § 4º ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, dispondo da seguinte forma acerca das contribuições previstas nesse dispositivo:



4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, uma injustiça que é corrigida no PLV, não só para o produtor rural pessoa física como para a pessoa jurídica.

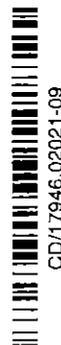
Por essas razões, alteramos o art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870/1994, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 14, 15, 32, 72, 126, 132, 188, 204, 208, 209, 215, 269, 270, 271, 303, 332, 338, 339, 345 e 663, nos termos do PLV.

Q) Opção de pagamento sobre a folha de salário ou receita bruta

Os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas apenas podem contribuir sobre a receita bruta decorrente da comercialização da sua produção, pois a legislação não faculta o recolhimento sobre a folha de salários. Deve-se ressaltar que a contribuição sobre a folha deveria ser a regra, somente se aplicando a contribuição sobre a receita, substitutiva da primeira, caso a mudança propicie benefícios ao produtor. Não é o caso daqueles que não empregam intensamente mão-de-obra, em decorrência, dentre outros, do processo de mecanização pelo qual passa o campo.

O PLV procura corrigir essa injustiça, permitindo que o produtor rural pessoa física e jurídica opte pelo recolhimento sobre a receita ou sobre a folha de salários, algo que já é realidade para as empresas urbanas, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015.

Por essas razões, alteramos o art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870/1994, para estabelecer a opção de o produtor rural



CD/17946.02021-09

1369

recolher sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 13, 14, 132, 185, 189, 209, 210, 211, 270, 300, 302, 332, 333, 337, 338, 341, 363, 404, 417, 418, 440, 453, 448, 450, 488, 508, 534, , 573, 584, 581, 583, 586, 589, 615, 639, 663, 664, 684, 708, 710, 712, 719, 731, 732, 734 e 742, nos termos do PLV.

Ressalte-se que tal opção só passará a ter vigência a partir de 1º de janeiro de 2019, data em que os sistemas da Fazenda Nacional estarão melhor ajustados para controlar a tributação sob a base de folha de salários no campo.

R) Sub-rogação da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)

O empregador rural pessoa física e o segurado especial contribuem com 0,2% (dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

Ao contrário da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não existe previsão legal para sub-rogação da contribuição devida ao Senar em relação ao adquirente.

A sub-rogação do recolhimento do Funrural é um de seus méritos, devido à simplicidade do método, que, além de reduzir a burocracia para o produtor rural, que dispõe de menos recursos que as pessoas jurídicas adquirentes, facilita a fiscalização e reduz a sonegação, motivo pelo qual deve ser aplicada à contribuição devida ao Senar.

Por essa razão, introduzimos o art. 15 no projeto de lei de conversão da Medida Provisória, para alterar o art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer que a pessoa jurídica adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa física em relação às contribuições devidas ao Senar, independente de as operações de venda e consignação terem sido realizadas



diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, acatando, portanto, quanto a este ponto, a emenda nº 152, nos termos do PLV.

S) Outras alterações

Além das alterações decorrentes do acolhimento de emendas, o texto do Projeto de Lei de Conversão sofreu algumas modificações por iniciativa desta Relatora.

Suprimiu-se o inciso IV, do § 3º, do art. 1º, que vedava a inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento posterior, com exceção do reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em função do caráter discriminatório da norma e de que a proibição não teria eficácia diante de uma eventual previsão legislativa em contrário no futuro. Ademais, caberá ao Poder Legislativo examinar a conveniência de eventual inclusão futura de débitos que compõem o PRR em novo parcelamento.

Previu-se no art. 2º, II, "a", art. 3º, II, "a", e art. 3º, § 2º, II, "a", a aplicação de desconto sobre multas isoladas, previstas no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de de 27 de dezembro de 1996, uma vez que a medida provisória não era clara quanto à incidência.

II.5 – Conclusão

Diante do exposto, votamos **pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 793, de 2017.

Votamos também pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

Votamos pela **adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória, bem como pelo **acolhimento** das emendas nº 3; 4; 6; 7; 11; 13; 14; 15; 16; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 25; 26; 27; 32; 38; 39; 40; 42; 43; 44; 48; 50; 53; 54; 55; 56;



57; 58; 59; 61; 62; 63; 65; 67; 72; 73; 77; 78; 79; 80; 81; 82; 83; 84; 85; 86; 87;
93; 95; 96; 98; 99; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 109; 110; 111; 112; 113;
115; 116; 117; 119; 121; 126; 128; 129; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139;
140; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 153; 154; 156; 157; 160;
161; 163; 165; 166; 168; 169; 171; 172; 176; 180; 181; 182; 183; 185; 188; 189;
192; 194; 195; 196; 197; 201; 202; 203; 204; 205; 207; 208; 209; 210; 211; 212;
213; 215; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 230; 231; 233; 234; 235;
236; 237; 243; 245; 246; 249; 250; 252; 258; 263; 269; 270; 271; 272; 274; 275;
276; 277; 278; 279; 281; 282; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 293; 296; 297; 299;
300; 302; 303; 307; 309; 314; 315; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 325; 326;
327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 411; 416; 417; 418; 419; 426; 427; 429;
430; 432; 433; 434; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449;
450; 452; 453; 454; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 466; 467; 469;
470; 471; 475; 476; 480; 483; 484; 486; 487; 488; 490; 497; 499; 500; 505; 506;
508; 509; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 520; 521; 522; 523; 524; 525; 526;
527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 537; 539; 540; 541; 545; 548; 550;
553; 556; 557; 558; 559; 560; 561; 562; 563; 564; 572; 573; 574; 575; 576; 577;
578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 586; 589; 591; 592; 596; 605; 610; 611; 612;
615; 616; 618; 622; 632; 634; 635; 639; 644; 645; 648; 649; 650; 651; 657; 658;
662; 663; 664; 667; 668; 672; 676; 683; 684; 689; 691; 693; 696; 707; 708; 709;
710; 711; 712; 713; 714; 716; 717; 719; 722; 725; 727; 728; 729; 731; 732; 733;
734; 735; 736; 737; 738; 739; 740; 741; 742; 743 e pela rejeição das demais
emendas, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora



CD/17946.02021-09

1372

COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE
2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 20 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, e os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e de outubro de 2017 serão feitos da seguinte forma:

I – para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017; e

II – para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 0,5% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

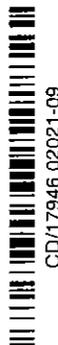
I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1373



CD/17946.02021-09

§4º A confissão de que trata o inciso I não impedirá a aplicação do quanto disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, caso decisão ulterior do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do caput perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 3º O adquirente de produção rural ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e



CD/17946.02021-09

1374

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

- a) cem por cento das multas de mora, ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
- b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput e no inciso II do § 2º não serão inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

- a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
- b) cem por cento dos juros de mora.

§ 3º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do § 1º perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do caput.

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o caput ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irrevogável durante a vigência do parcelamento.

§ 6º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou da cooperativa ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

§ 7º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do § 2º implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.



1375

Art. 4º O parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º não requer a apresentação de garantia.

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até trinta dias após o prazo final de adesão de que trata o §2º do art. 1º.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento,

I – até 31 de outubro de 2017, de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017;



II - até 30 de novembro de 2017, de 0,5% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017; e

III – até 20 de dezembro de 2017, do valor total de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º No âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inc. II do art. 2º, o inc. II do caput do art. 3º e o inc. II do §2º do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, com a liquidação do saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

§1º Na liquidação dos débitos na forma prevista caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 1º e o § 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e



1377

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º, ou atraso superior a trinta dias, implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A utilização dos créditos na forma disciplinada no *caput* extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no *caput*.

Art. 9º Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;

III - a inobservância ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados, no mesmo ano civil; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º, o inciso I do *caput* do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

§1º Não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física a falta de pagamento referida nos incisos I, II ou III do *caput* ocasionada pela queda significativa de safra decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme disposto no art. 6º, inc. X, da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 10 A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 11. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.



Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 11.

Art. 13. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

§ 12 Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 13 O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irreatável para todo o ano calendário. (NR)”

Art. 14. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;



CD/17946.02021-09

1379



CD/17946.02021-08

§ 6º Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 7º O empregador, pessoa jurídica, poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irreatável para todo o ano calendário. (NR)"

Art. 15. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.

.....

Parágrafo Único. A contribuição de que trata o *caput* deste artigo será recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física.
- b) pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial quando comercializar sua produção com adquirente no exterior, outro produtor pessoa física ou diretamente no varejo, ao consumidor pessoa física. (NR)"

Art. 16. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará

1380

as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 13 e 14, a não ser no que diz respeito ao § 13 incluído pelo art. 13 no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao § 7º incluído pelo art. 14 no art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



CD/17946.02021-09

1381

Errata

Em virtude da retirada por parte do autor, considere-se retirada do rol das Emendas acolhidas no Relatório apresentado à Medida Provisória 793/2017, a emenda n. 632.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2017


Deputada TEREZA CRISTINA
RELATORA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO À MP Nº 793, DE 2017 (MENSAGEM Nº 267, de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada TEREZA CRISTINA

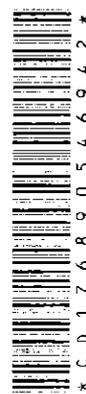
Após leitura de nosso relatório e voto no dia de ontem, 6 de novembro, nesta Comissão Mista, nos foram apresentados argumentos para que incorporássemos as seguintes alterações no Projeto de Lei de Conversão, as quais acatamos:

A) Ausência de limitação de valores para que o adquirente pague as parcelas com base em sua receita bruta:

Para fazer jus à modalidade de parcelamento prevista no art. 3º que fixa o valor das parcelas posteriores à entrada em 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural no ano imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, a Medida Provisória estabelece que o adquirente de produção rural não poderá ter dívida total, sem reduções, superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O valor estabelecido não reflete a realidade das dívidas da grande maioria dos adquirentes, que merecem as condições de parcelamento referidas.

Por essa razão, além de alterarmos o percentual a incidir sobre a receita bruta para 0,3%, como ressaltamos ontem no nosso voto, também alteramos o art. 3º para permitir que os adquirentes com qualquer valor de dívida possam se enquadrar nas condições de parcelamento previstas nesse dispositivo,



acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 46, 216, 251, 295, 367 e 482, nos termos do PLV.

B) Regulamentação diferenciada, no âmbito da RFB e da PGFN, para utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa

Em nosso relatório original chamamos atenção para o fato de que a MP nº 793, de 2017, não contempla a situação dos devedores com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Ressaltamos que tal omissão é injusta, uma vez em outros parcelamentos, como o da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, tal situação está contemplada e que os produtores rurais convivem com inúmeros prejuízos em razão de condições climáticas ou concorrenciais. Por essa razão, passamos a incluir tal possibilidade no PLV.

Inicialmente, permitimos que os devedores com dívida total de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderiam liquidar o saldo consolidado de que trata o inc. II do art. 2º, o inc. II do *caput* do art. 3º e o inc. II do §2º do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016. Contudo, para deixar a redação do PLV ainda mais similar à da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passamos a prever que o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) aplica-se tão somente ao parcelamento feito no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não incluindo qualquer limite de débitos para o parcelamento no âmbito da Receita Federal.

Assim, de acordo com a nova redação do PLV, passa a ser possível a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo do PRR. Com isso, acata-se, ainda que parcialmente, as emendas nº 683; 166; 144; 318; 526; 531; 540; 668; 82; 138; 157; 195; 252; 322; 353; 521; 533; 288; 374; 475; e, 696; nos termos do PLV.

C) Isenção de Imposto de Renda, da CSLL, de PIS/Pasep e da Cofins

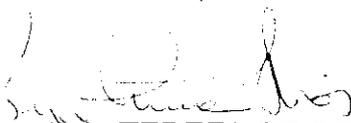


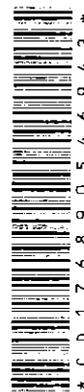
A Medida Provisória não ajusta a base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em função das eventuais cessões de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, e dos valores decorrentes da redução de multas, juros, encargo legal e honorários advocatícios.

Essa situação é corrigida no projeto de lei de conversão da Medida Provisória, mediante inserção de dispositivo que acata esse ponto, em termos similares ao disposto nas emendas nº 34, 75, 130, 199, 335, 347, 501, 551 e 682.

São essas as novas alterações que propomos aos eminentes pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora



COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 20 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, e os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e de outubro de 2017 serão feitos da seguinte forma:

I – para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017; e

II – para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 0,5% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.



§4º A confissão de que trata o inciso I não impedirá a aplicação do quanto disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, caso decisão ulterior do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do caput perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

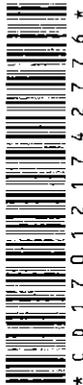
§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 3º O adquirente de produção rural ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes



a três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou da cooperativa ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

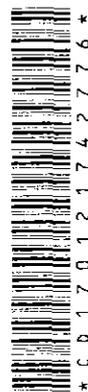
§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subseqüentes quantas forem adiantadas.

Art. 4º O parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º não requer a apresentação de garantia.

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até trinta dias após o prazo final de adesão de que trata o §2º do art. 1º.



Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento,

I – até 31 de outubro de 2017, de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017;

II - até 30 de novembro de 2017, de 0,5% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,25% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017; e

III – até 20 de dezembro de 2017, do valor total de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º No âmbito da Secretaria da Receita Federal, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

§1º Na liquidação dos débitos na forma prevista no caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2017.



declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 1º e o § 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

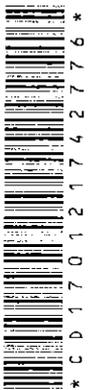
§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º, ou atraso superior a trinta dias, implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A utilização dos créditos na forma disciplinada no *caput* extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no *caput*.

Art. 9º O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.



Parágrafo único. Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, aplicam-se o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º.

Art. 10. Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;

III - a inobservância ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados, no mesmo ano civil; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º, o inciso I do *caput* do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

§1º Não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física a falta de pagamento referida nos incisos I, II ou III do *caput* ocasionada pela queda significativa de safra decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme disposto no art. 6º, inc. X, da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 11. A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 12. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 12.

Art. 13. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;



.....

§ 12 Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

.....

§ 13 O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)”

Art. 14. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 6º Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 7º O empregador, pessoa jurídica, poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)”

Art. 15. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.

Parágrafo Único. A contribuição de que trata o *caput* deste artigo será recolhida:



a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física.

b) pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial quando comercializar sua produção com adquirente no exterior, outro produtor pessoa física ou diretamente no varejo, ao consumidor pessoa física. (NR)''

Art. 16. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Para fins do disposto nos art. 8º e 9º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, ficam também reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação do disposto neste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

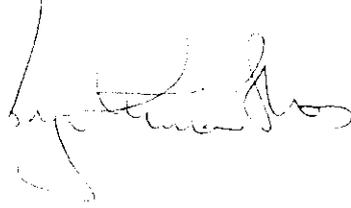
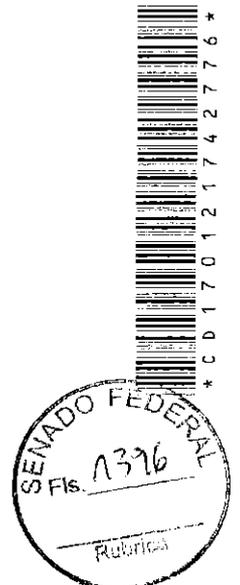
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 13 e 14, a não ser no que diz respeito ao § 13 incluído pelo art. 13 no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao § 7º incluído pelo



art. 14 no art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. G. ...', is written in a cursive style.

✓

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO À MP Nº 793, DE 2017 (MENSAGEM Nº 267, de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

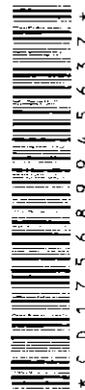
Relatora: Deputada TEREZA CRISTINA

Em sessão realizada hoje, dia 7 de novembro, alteramos os seguintes três pontos no PLV:

A) Alteração do percentual de pagamento do débito consolidado, sem descontos, para adesão ao PRR:

De acordo com o texto da medida provisória, o produtor rural pessoa física (art. 2º, I) ou o adquirente de produção rural (art. 3º, I, e § 2º, I) deveria pagar, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, em até quatro parcelas, ao aderirem ao PRR. Entendemos que o percentual escolhido era demasiadamente alto, o que dificultaria a adesão ao PRR. Na primeira versão de nosso PLV, reduzir a 1% (um por cento) o montante da entrada, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 4, 15, 20, 25, 40, 55, 61, 81, 98, 99, 104, 110, 112, 115, 136, 150, 168, 171, 180, 208, 221, 224, 231, 236, 269, 272, 275, 278, 286, 287, 320, 325, 326, 331, 351, 357, 358, 362, 377, 381, 386, 391, 411, 430, 463, 466, 469, 512, 517, 518, 523, 529, 537, 553, 560, 564, 596, 612, 622, 649 e 725.

Em razão do acordo firmado com os parlamentares que compõem a Comissão Mista, contudo, elevamos o referido valor para dois inteiros e cinco décimos por cento, deixando de acatar, quanto a esse ponto, as emendas referidas acima.



B) Alteração da alíquota do parcelamento com base na receita bruta do adquirente

De acordo com o texto da medida provisória, o adquirente de produção rural que parcelasse débitos inferiores a R\$ 15 milhões poderia pagar sua dívida com base em alíquota de 0,8% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Entendemos que o referido percentual era demasiadamente alto, o que dificultaria a permanência de pequenos e médios adquirentes, especialmente frigoríficos, no PRR. Assim, na primeira versão de nosso PLV, reduzimos tal alíquota a 0,3%, acatando, quanto a este ponto, as emendas n.º 83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 220; 243; 293; 327; 331; 359; 362; 369; 480; 512; 516; 528; 537 e 728.

Em razão do acordo firmado com os parlamentares que compõem a Comissão Mista, contudo, voltamos a elevar o referido valor para 0,8%, deixando de acatar, quanto a esse ponto, as emendas referidas acima.

C) Não redução da alíquota da contribuição do produtor rural pessoa jurídica.

De acordo com o texto da medida provisória, a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e segurado especial foi reduzida de 2% para 1,2%. Não foram alteradas, no entanto, as alíquotas das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, incidentes sobre a mesma base de cálculo. Por entender que a realidade desses contribuintes é semelhante, na primeira versão de nosso PLV reduzimos a alíquota da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas de 2,5% para 1,2%, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas n.º 202; 317; 346; 527; 539; 14; 132; 209; 270; 332; 663; 73; 128; 129; 207; 314; 315; 407; 461; 500; 550; 408; 499; 548; e 658.



Em razão do acordo firmado com os parlamentares que compõem a Comissão Mista, contudo, deixamos de fazer tal alteração e, portanto, de acatar, quanto a esse ponto, as emendas referidas acima.

Conclusão

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 793, de 2017.

Votamos também pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

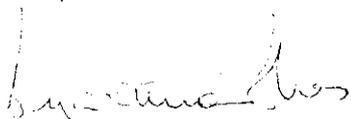
Votamos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

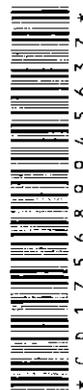
No mérito, de acordo com nosso Relatório e Voto lidos na sessão do dia 6 de novembro de 2017, modificados pelas duas Complementações de Voto apresentadas e lidas neste dia 7 de novembro de 2017, votamos pela aprovação da Medida Provisória, bem como pelo acolhimento das emendas nº 3; 6; 7; 11; 13; 14; 15; 16; 18; 19; 21; 23; 26; 27; 32; 38; 39; 42; 43; 44; 48; 50; 53; 54; 56; 57; 59; 62; 63; 65; 67; 72; 77; 78; 79; 80; 82; 84; 85; 86; 87; 93; 95; 96; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 109; 111; 113; 116; 117; 119; 121; 126; 132; 133; 134; 135; 137; 138; 139; 140; 142; 143; 144; 145; 146; 148; 149; 150; 151; 154; 156; 157; 160; 161; 163; 165; 166; 169; 171; 172; 176; 180; 181; 182; 185; 188; 189; 192; 194; 195; 196; 197; 201; 203; 204; 205; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 215; 220; 222; 223; 225; 226; 227; 228; 230; 233; 234; 235; 237; 243; 245; 246; 249; 252; 258; 263; 269; 270; 271; 274; 276; 277; 279; 281; 282; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 293; 296; 299; 300; 302; 303; 307; 309; 318; 319; 321; 322; 323; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 411; 416; 417; 418; 419; 426; 427; 429; 432; 433; 434; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 452; 453; 454; 457; 458; 459; 460; 462; 464; 465; 467; 470; 471; 475; 476; 480; 483; 486; 487; 488; 490; 497; 505; 506; 508; 509; 512; 513; 514; 515; 520; 521; 522; 524; 525; 526; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 537; 540; 541; 545; 556; 557; 558; 559; 561; 562; 563; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 586; 589; 591; 592; 596; 605; 610; 611; 615; 616; 618; 622; 634; 635; 639; 644; 645; 648; 650; 651; 657; 662; 663; 664; 667; 668; 672; 676; 683; 684; 689;



691; 693; 696; 707; 708; 709; 710; 711; 712; 713; 714; 716; 717; 719; 722; 727; 728; 729; 731; 732; 733; 734; 735; 736; 737; 738; 739; 740; 741; 742 e 743, e pela rejeição das demais emendas, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora



**COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793,
DE 2017**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(Da Sra. Deputada TEREZA CRISTINA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 20 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, e os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e de outubro de 2017 serão feitos da seguinte forma:

I – para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017; e

II – para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 1,25% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;



II - a aceitação plena e irrevogável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§4º A confissão de que trata o inciso I não impedirá a aplicação do quanto disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, caso decisão ulterior do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

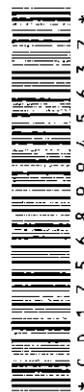
b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da



prestação mensal de que trata o inciso II do *caput* será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 3º O adquirente de produção rural ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

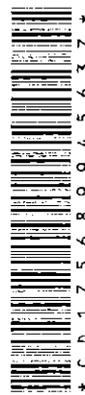
§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou da cooperativa ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.



Art. 4º O parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º não requer a apresentação de garantia.

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até trinta dias após o prazo final de adesão de que trata o §2º do art. 1º.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2º e art. 3º.



§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento,

I – até 31 de outubro de 2017, de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017;

II - até 30 de novembro de 2017, de 1,25% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017; e

III – até 20 de dezembro de 2017, do valor total de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º.

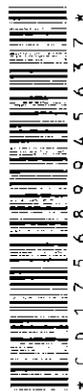
§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º No âmbito da Secretaria da Receita Federal, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR, poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

§1º Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 1º e o § 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.



§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º, ou atraso superior a trinta dias, implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A utilização dos créditos na forma disciplinada no *caput* extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no *caput*.

Art. 9º O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

Parágrafo único. Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, aplicam-se o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º.

Art. 10. Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;



III - a inobservância ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados, no mesmo ano civil; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

§1º Não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física a falta de pagamento referida nos incisos I, II ou III do *caput* ocasionada pela queda significativa de safra decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme disposto no art. 6º, inc. X, da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 11. A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 12. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 12.

Art. 14. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;



§ 12 Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 13 O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)”

Art. 15. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

§ 7º O empregador, pessoa jurídica, poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)”

Art. 16. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.

Parágrafo Único. A contribuição de que trata o *caput* deste artigo será recolhida:



a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física.

b) pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial quando comercializar sua produção com adquirente no exterior, outro produtor pessoa física ou diretamente no varejo, ao consumidor pessoa física. (NR)''

Art. 17. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 18. Para fins do disposto nos art. 8º e 9º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, ficam também reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.



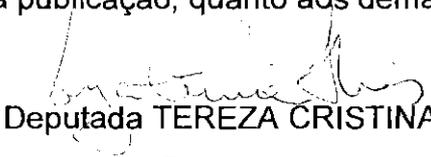
§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação do disposto neste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao inciso I do *caput* e ao §12 do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, alterados pelo art. 14;

II – a partir de 1º de janeiro de 2019, quanto ao §13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 e quanto ao art. 15, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

III – a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.


Deputada TEREZA CRISTINA

Relatora



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO À MP Nº 793, DE 2017 (MENSAGEM Nº 267, de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada TEREZA CRISTINA

Em sessão realizada hoje, dia 7 de novembro, alteramos os seguintes três pontos no PLV:

A) Alteração do percentual de pagamento do débito consolidado, sem descontos, para adesão ao PRR:

De acordo com o texto da medida provisória, o produtor rural pessoa física (art. 2º, I) ou o adquirente de produção rural (art. 3º, I, e § 2º, I) deveria pagar, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, em até quatro parcelas, ao aderirem ao PRR. Entendemos que o percentual escolhido era demasiadamente alto, o que dificultaria a adesão ao PRR. Na primeira versão de nosso PLV, reduzir a 1% (um por cento) o montante da entrada, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 4, 15, 20, 25, 40, 55, 61, 81, 98, 99, 104, 110, 112, 115, 136, 150, 168, 171, 180, 208, 221, 224, 231, 236, 269, 272, 275, 278, 286, 287, 320, 325, 326, 331, 351, 357, 358, 362, 377, 381, 386, 391, 411, 430, 463, 466, 469, 512, 517, 518, 523, 529, 537, 553, 560, 564, 596, 612, 622, 649 e 725.

Em razão do acordo firmado com os parlamentares que compõem a Comissão Mista, contudo, elevamos o referido valor para dois inteiros e cinco décimos por cento, deixando de acatar, quanto a esse ponto, as emendas referidas acima.



B) Alteração da alíquota do parcelamento com base na receita bruta do adquirente

De acordo com o texto da medida provisória, o adquirente de produção rural que parcelasse débitos inferiores a R\$ 15 milhões poderia pagar sua dívida com base em alíquota de 0,8% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Entendemos que o referido percentual era demasiadamente alto, o que dificultaria a permanência de pequenos e médios adquirentes, especialmente frigoríficos, no PRR. Assim, na primeira versão de nosso PLV, reduzimos tal alíquota a 0,3%, acatando, quanto a este ponto, as emendas n.º 83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 220; 243; 293; 327; 331; 359; 362; 369; 480; 512; 516; 528; 537 e 728.

Em razão do acordo firmado com os parlamentares que compõem a Comissão Mista, contudo, voltamos a elevar o referido valor para 0,8%, deixando de acatar, quanto a esse ponto, as emendas referidas acima.

C) Não redução da alíquota da contribuição do produtor rural pessoa jurídica.

De acordo com o texto da medida provisória, a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e segurado especial foi reduzida de 2% para 1,2%. Não foram alteradas, no entanto, as alíquotas das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, incidentes sobre a mesma base de cálculo. Por entender que a realidade desses contribuintes é semelhante, na primeira versão de nosso PLV reduzimos a alíquota da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas de 2,5% para 1,2%, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas n.º 202; 317; 346; 527; 539; 14; 132; 209; 270; 332; 663; 73; 128; 129; 207; 314; 315; 407; 461; 500; 550; 408; 499; 548; e 658.



Em razão do acordo firmado com os parlamentares que compõem a Comissão Mista, contudo, deixamos de fazer tal alteração e, portanto, de acatar, quanto a esse ponto, as emendas referidas acima.

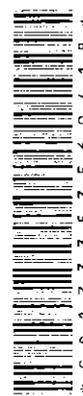
Conclusão

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 793, de 2017.

Votamos também pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

Votamos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

No mérito, de acordo com nosso Relatório e Voto lidos na sessão do dia 6 de novembro de 2017, modificados pelas duas Complementações de Voto apresentadas e lidas neste dia 7 de novembro de 2017, votamos pela aprovação da Medida Provisória, bem como pelo acolhimento das emendas nº 3; 6; 7; 11; 13; 14; 15; 16; 18; 19; 21; 23; 26; 27; 32; 38; 39; 42; 43; 44; 48; 50; 53; 54; 56; 57; 59; 62; 63; 65; 67; 72; 77; 78; 79; 80; 82; 84; 85; 86; 87; 93; 95; 96; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 109; 111; 113; 116; 117; 119; 121; 126; 132; 133; 134; 135; 137; 138; 139; 140; 142; 143; 144; 145; 146; 148; 149; 150; 151; 154; 156; 157; 160; 161; 163; 165; 166; 169; 171; 172; 176; 180; 181; 182; 185; 188; 189; 192; 194; 195; 196; 197; 201; 203; 204; 205; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 215; 220; 222; 223; 225; 226; 227; 228; 230; 233; 234; 235; 237; 243; 245; 246; 249; 252; 258; 263; 269; 270; 271; 274; 276; 277; 279; 281; 282; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 293; 296; 299; 300; 302; 303; 307; 309; 318; 319; 321; 322; 323; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 411; 416; 417; 418; 419; 426; 427; 429; 432; 433; 434; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 452; 453; 454; 457; 458; 459; 460; 462; 464; 465; 467; 470; 471; 475; 476; 480; 483; 486; 487; 488; 490; 497; 505; 506; 508; 509; 512; 513; 514; 515; 520; 521; 522; 524; 525; 526; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 537; 540; 541; 545; 556; 557; 558; 559; 561; 562; 563; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 586; 589; 591; 592; 596; 605; 610; 611; 615; 616; 618; 622; 634; 635; 639; 644; 645; 648; 650; 651; 657; 662; 663; 664; 667; 668; 672; 676; 683; 684; 689



691; 693; 696; 707; 708; 709; 710; 711; 712; 713; 714; 716; 717; 719; 722; 727; 728; 729; 731; 732; 733; 734; 735; 736; 737; 738; 739; 740; 741; 742 e 743, e pela rejeição das demais emendas, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora



COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793,
DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(Da Sra. Deputada TEREZA CRISTINA)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

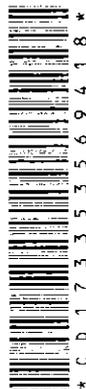
Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 20 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, e os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e de outubro de 2017 serão feitos da seguinte forma:

I – para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017; e

II – para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 1,25% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.



§ 3º A adesão ao PRR implicará:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§4º A confissão de que trata o inciso I não impedirá a aplicação do quanto disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, caso decisão ulterior do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

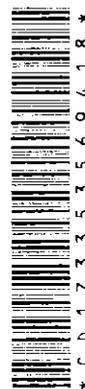
a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma



prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do *caput* será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 3º O adquirente de produção rural ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

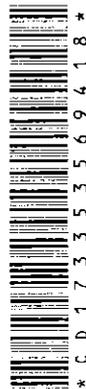
b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou da cooperativa ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será equivalente ao saldo da



dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 4º O parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º não requer a apresentação de garantia.

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até trinta dias após o prazo final de adesão de que trata o §2º do art. 1º.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.



Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento,

I – até 31 de outubro de 2017, de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017;

II - até 30 de novembro de 2017, de 1,25% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017; e

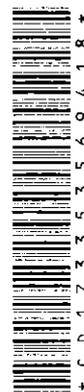
III – até 20 de dezembro de 2017, do valor total de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º No âmbito da Secretaria da Receita Federal, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR, poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

§1º Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente



preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 1º e o § 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º, ou atraso superior a trinta dias, implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A utilização dos créditos na forma disciplinada no *caput* extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no *caput*.

Art. 9º O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

Parágrafo único. Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, aplicam-se o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º.



Art. 10. Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;

III - a inobservância ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados, no mesmo ano civil; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

§1º Não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física a falta de pagamento referida nos incisos I, II ou III do *caput* ocasionada pela queda significativa de safra decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme disposto no art. 6º, inc. X, da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.

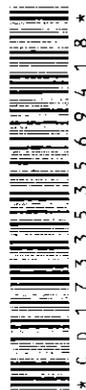
Art. 11. A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 12. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 12.

Art. 14. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art.

25.

.....
I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
.....

.....
§ 12 Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.
.....

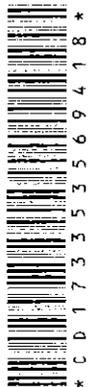
.....
§ 13 O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)"

Art. 15. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

25.

.....
§ 7º O empregador, pessoa jurídica, poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)"



Art. 16. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. _____ 6º.

.....
Parágrafo Único. A contribuição de que trata o *caput* deste artigo será recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física.
- b) pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial quando comercializar sua produção com adquirente no exterior, outro produtor pessoa física ou diretamente no varejo, ao consumidor pessoa física. (NR)”

Art. 17. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 18. Para fins do disposto nos art. 8º e 9º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.



§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, ficam também reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

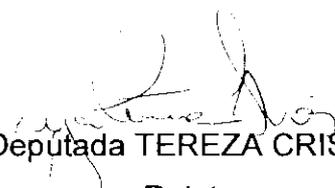
§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação do disposto neste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

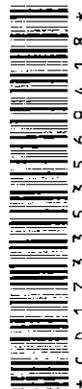
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao inciso I do *caput* e ao §12 do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, alterados pelo art. 14;

II – a partir de 1º de janeiro de 2019, quanto ao §13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 e quanto ao art. 15, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

III – a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.


Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 793/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 793, de 2017, foi aprovado o relatório da Deputada Tereza Cristina, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 793, de 2017; pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, bem como pelo acolhimento das emendas nº 3; 6; 7; 11; 13; 14; 15; 16; 18; 19; 21; 23; 26; 27; 32; 38; 39; 42; 43; 44; 48; 50; 53; 54; 56; 57; 59; 62; 63; 65; 67; 72; 77; 78; 79; 80; 82; 84; 85; 86; 87; 93; 95; 96; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 109; 111; 113; 116; 117; 119; 121; 126; 132; 133; 134; 135; 137; 138; 139; 140; 142; 143; 144; 145; 146; 148; 149; 150; 151; 154; 156; 157; 160; 161; 163; 165; 166; 169; 171; 172; 176; 180; 181; 182; 185; 188; 189; 192; 194; 195; 196; 197; 201; 203; 204; 205; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 215; 220; 222; 223; 225; 226; 227; 228; 230; 233; 234; 235; 237; 243; 245; 246; 249; 252; 258; 263; 269; 270; 271; 274; 276; 277; 279; 281; 282; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 293; 296; 299; 300; 302; 303; 307; 309; 318; 319; 321; 322; 323; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 411; 416; 417; 418; 419; 426; 427; 429; 432; 433; 434; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 452; 453; 454; 457; 458; 459; 460; 462; 464; 465; 467; 470; 471; 475; 476; 480; 483; 486; 487; 488; 490; 497; 505; 506; 508; 509; 512; 513; 514; 515; 520; 521; 522; 524; 525; 526; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 537; 540; 541; 545; 556; 557; 558; 559; 561; 562; 563; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 586; 589; 591; 592; 596; 605; 610; 611; 615; 616; 618; 622; 634; 635; 639; 644; 645; 648; 650; 651; 657; 662; 663; 664; 667; 668; 672; 676; 683; 684; 689; 691; 693; 696; 707; 708; 709; 710; 711; 712; 713; 714; 716; 717; 719; 722; 727; 728; 729; 731; 732; 733; 734; 735; 736; 737; 738; 739; 740; 741; 742 e 743, e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado. Registram voto contrário o Deputado Bohn Gass, o Deputado Marcon e o Senador Paulo Rocha.



Presentes à reunião os Senadores Dário Berger, Simone Tebet, Vadir Raupp, Romero Jucá, Elmano Férrer, Flexa Ribeiro, José Medeiros, Ana Amélia, Paulo Rocha, Acir Gurgacz, José Pimentel, Cidinho Santos, e os Deputados Alceu Moreira, Sergio Souza, Valdir Colatto, Marcon, Bohn Gass, Décio Lima, Renato Andrade, Luis Carlos Heinze, Nilson Leitão, Delegado Edson Moreira, Marcos Montes, Raquel Muniz, Tereza Cristina, Heitor Schuch, Hélio Leite e Silas Câmara.

Brasília, 7 de novembro de 2017.



Senador Dário Berger
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 41, DE 2017

(Da Sra. Deputada TEREZA CRISTINA)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 20 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, e os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e de outubro de 2017 serão feitos da seguinte forma:

I – para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017; e

II – para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 1,25% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o



PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§4º A confissão de que trata o inciso I não impedirá a aplicação do quanto disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, caso decisão ulterior do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não



aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do *caput* será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 3º O adquirente de produção rural ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou da cooperativa ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será equivalente ao saldo da dívida consolidada



com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 4º O parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º não requer a apresentação de garantia.

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até trinta dias após o prazo final de adesão de que trata o §2º do art. 1º.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.



Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento,

I – até 31 de outubro de 2017, de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017;

II - até 30 de novembro de 2017, de 1,25% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017; e

III – até 20 de dezembro de 2017, do valor total de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º No âmbito da Secretaria da Receita Federal, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR, poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

§ 1º Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a



preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 1º e o § 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º, ou atraso superior a trinta dias, implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A utilização dos créditos na forma disciplinada no *caput* extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no *caput*.

Art. 9º O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

Parágrafo único. Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, aplicam-se o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º.



Art. 10. Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;

III - a inobservância ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados, no mesmo ano civil; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

§1º Não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física a falta de pagamento referida nos incisos I, II ou III do *caput* ocasionada pela queda significativa de safra decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme disposto no art. 6º, inc. X, da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 11. A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 12. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 12.

Art. 14. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.

25.

.....
I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
.....

§ 12 Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.
.....

§ 13 O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)”
.....

Art. 15. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

25.

.....
§ 7º O empregador, pessoa jurídica, poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)”
.....

Art. 16. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:



.....
Parágrafo Único. A contribuição de que trata o *caput* deste artigo será recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física.

b) pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial quando comercializar sua produção com adquirente no exterior, outro produtor pessoa física ou diretamente no varejo, ao consumidor pessoa física. (NR)”

Art. 17. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 18. Para fins do disposto nos art. 8º e 9º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, ficam também reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.



§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação do disposto neste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao inciso I do *caput* e ao §12 do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, alterados pelo art. 14;

II – a partir de 1º de janeiro de 2019, quanto ao §13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 e quanto ao art. 15, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II – a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2017


Senador DÁRIO BERGER

Presidente

